

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1782 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	42
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	45
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	47



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO N. 384/2023

PORTARIA N. 917/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010614165202398, da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para atuar nos Autos do REsp 2017011 (2022/0236980-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 918/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 9 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000952/2023-92

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o projeto básico composto pelas Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos de Arquitetura e Complementares (ID's SEI 0266881, 0266951, 0266954, 0266964, 0266966, 0266968, 0266971, 0266972, 0266973, 0266974, 0266975, 0266977, 0266979, 0266980, 0266982, 0266983, 0266985, 0266987, 0266989, 0266990, 0266991, 0266992, 0266994, 0266996, 0266999, 0267001, 0267007, 0267008, 0267009, 0267011, 0267013, 0267014, 0267015, 0267016, 0267017, 0267021, 0267022, 0267024, 0267025, 0267027, 0267029, 0267031, 0267033, 0267035, 0267036, 0267037, 0267038, 0267039, 0267043, 0267044, 0267045 e 0267046), objetivando a contratação de empresa especializada em Engenharia para construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, bem como AUTORIZO o prosseguimento da fase interna do presente procedimento licitatório, o qual seguirá o rito previsto na Lei Federal n. 8.666/1993, devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Subprocurador-Geral de Justiça, em 04/10/2023.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 027/2023

Processo: 19.30.1551.0000656/2023-89

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o BRB Banco de Brasília S. A.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação a concessão de empréstimos e financiamentos pelo BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

Data de Assinatura: 08 de outubro de 2023.

Vigência até: 08 de outubro de 2028.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Eugenia Regina de Melo

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 048/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001365/2022-76

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 025/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Imperio Comercio LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 19/09/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 049/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001365/2022-76

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 025/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Sis Comercio de Materiais e Equipamentos LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 11/09/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 050/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001365/2022-76

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 025/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Raphael Marciano Cangussu Silva 99227096191

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta

Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 29/09/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 051/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001365/2022-76

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 025/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Jonatas Cordeiro Rocha LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 052/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001365/2022-76

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 025/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Casa dos Filtros Com. e Serviços de Purificadores LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 02/10/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 053/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001365/2022-76

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 025/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Ariane Mendes Rocha 06147679546

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 23/09/2023

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 039/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.

OBJETO: Aquisição de bens permanentes (mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 27.330,00 (vinte e sete mil trezentos e trinta reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 03/10/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA

FLEURY CURADO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5168/2023

Procedimento: 2022.0009728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público, via Ouvidoria, denúncia anônima descrevendo desmatamento ilegal

às margens do Rio Caiapó, sem autorização do órgão ambiental competente, Município de Araguacema, tendo como autor, Juveni Oliveira Fernandes, CPF: 508.027.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar desmatamento ilegal às margens do Rio Caiapó, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Juveni Oliveira Fernandes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, caso entenda necessário, juntando, em especial, o CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5169/2023**

Procedimento: 2023.0001856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda G8, Município de Formoso do Araguaia/TO, foi autuada por extrair de Cascalho sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso LTDA, CNPJ: 02.639.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda G8, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como interessado(a), Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, caso entenda necessário;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005015

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005015, registrado no sistema extrajudicial após digitalização do ICP n.º 093/2015, instaurado de ofício em 28 outubro de 2015, visando averiguar a regularidade do Contrato n.º 003/2015 (Processo n.º 2474.0006969), firmado entre o município de Araguaína, através da AMTT - Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína e a Empresa de

Serviços Aeroportuários LTDA – EPP - ESAERO, para administração do aeroporto de Araguaína-TO.

Portaria de Instauração do ICP no evento 1, anexo I, fls. 02/03.

Preliminarmente, foram requisitadas informações ao município de Araguaína, que deveria apresentar a cópia integral do procedimento administrativo de licitação, bem como do contrato e suas condições, indicando a origem das verbas de dotação orçamentária, sua utilização, remetendo os comprovantes de pagamentos e empenhos efetivados cronologicamente, desde o início da vigência do contrato até a presente data, por fim, a relação completa dos servidores efetivos e contratados que prestam serviços no aeroporto, com indicação do início, bem como os valores das suas remunerações, cargos e/ou funções exercidas (evento 1, anexo I, fl. 08).

Foi determinada a expedição de ofício com igual conteúdo à empresa contratada (anexo I, fls. 17/18), que apresentou resposta informando que tais documentos seriam apresentados pela Prefeitura de Araguaína. Ressaltou que os colaboradores foram contratados pela própria ESAERO, dispensando o auxílio de servidores públicos municipais.

A resposta foi apresentada à fl. 30, através da Procuradoria do município de Araguaína, em mídia de CD-ROM, após encaminhamento de informações da Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína, contendo: Processo n.º 2474.0006969; Objeto da licitação: contratação de empresa especializada para terceirização de serviço de administração, operação e manutenção do Aeroporto de Araguaína; Data: 06/04/2015; Modalidade: Concorrência n.º 002/2015; Critério: menor preço global; Preço e prazo: R\$1.911.699,84 (um milhão e novecentos e onze mil e seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) - valor mensal de R\$159.308,32 (cento e cinquenta e nove mil e trezentos e oito reais e trinta e dois centavos) e Prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; Fonte de recursos: Agência Municipal de Transporte e Trânsito; Regime de execução: empreitada por preço global.

Despacho de prorrogação (evento 1, anexo I, fls. 34/35).

Novo despacho de prorrogação no evento 1, anexo II, fl. 02.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

A primeira menção escrita à expressão “inquérito civil” foi feita em tese apresentada no XI Seminário Jurídico de Grupos de Estudos, evento realizado em dezembro de 1983, sob a organização da Associação Paulista do Ministério Público. O título do trabalho foi “A ação civil pública”, cuja elaboração e defesa couberam aos então promotores de justiça Antônio M. de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Júnior.

Essa tese teria inspirado o legislador, que, dois anos depois, durante

a elaboração do texto da Lei n.º 7.347/85, inseriu em seus dispositivos a nova ferramenta investigativa, fazendo-o em seu artigo 8º, § 1º, e artigo 9º.

Por meio desse instrumento foi regulamentada, ainda que de forma bastante superficial, a instauração do inquérito civil público, a ser conduzido sob a presidência de membro do Ministério Público. Por meio dessa iniciativa legislativa, percebe-se, foi criada uma das mais relevantes ferramentas investigatórias do Ministério Público brasileiro.

Hermes Zaneti Júnior e Gustavo Silva Alves conceituam-no como: “procedimento administrativo não jurisdicional, do qual é titular exclusivo o Ministério Público. Realizado pré-processualmente, constitui meio idôneo destinado a coligir material probatório, elementos aptos à formação da convicção do órgão ministerial em sua atuação em juízo e dados para efetivação de soluções extrajudiciais como a mediação, a conciliação, a negociação direta e a transação” (ZANETI JR., Hermes e ALVES, Gustavo S. O inquérito civil como instrumento formal para apuração dos atos de improbidade administrativa. In: Aspectos controvertidos da Lei de Improbidade Administrativa. Uma análise crítica a partir dos julgados dos Tribunais Superiores. Orgs. Cláudio S. Diniz, Mauro S. Rocha e Renato de L. Castro. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2018, p. 31).

Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, conforme o § 1º do art. 8º da Lei n.º 7.347/85: “§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

O inquérito civil é instaurado formalmente mediante publicação de portaria, com os seguintes requisitos: (a) o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil; (b) o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído; (c) o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso; (d) a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais; (e) a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; (f) a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

De acordo com a portaria de instauração, pode-se constatar que não houve a indicação de qual seria o objeto da investigação, eventuais investigados, os motivos ou em quais atos de improbidade administrativa teriam incorrido.

Indicou-se que a empresa vencedora do processo licitatório deveria prestar serviços de qualidade e excelência, bem como a necessidade de maiores informações sobre o procedimento que culminou em sua contratação.

Segundo consta, a reforma do aeroporto municipal foi devidamente

planejada, com elaboração de plano de trabalho, administração e manutenção, não havendo indícios de irregularidades no processo licitatório realizado pelo Município.

A pouca oferta de voos encontra-se devidamente justificada por fatores de interesse comercial das empresas aéreas, e não, de forma exclusiva, no aspecto estrutural do aeroporto.

De posse dos documentos encaminhados pelo Município, bem como a afirmação da empresa de não contar com servidores públicos em seus quadros, não é possível alegar que houve ato ímprobo praticado por agentes públicos e/ou com a participação de particular, pessoa física ou jurídica. Sequer o procedimento direciona a linha investigativa de atuação, apenas remontando pressuposto genérico de violação de princípios administrativos.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Exige-se a intenção de obtenção de vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé, consistente na ação consciente de praticar o ato. O dolo e o prejuízo ao erário não se presumem ou se constatarem por indícios, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no caso concreto, não restou caracterizada conduta que enseje a responsabilização.

Ainda, com relação a alegação de suposta violação dos princípios administrativos, tem-se que a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição ilícita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21. TEMA 1199 DO STF. ART. 11 DA LIA. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICITI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.199, a Lei nº 14.230/2021 deve ser aplicada aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior, salvo aqueles com demandas já transitadas em julgado ou em relação ao prazo prescricional. 2. Nos termos das novas diretrizes impostas pela Lei nº 14.230/2021 e o Tema 1199 do STF, as condutas praticadas devem estar relacionadas às hipóteses taxativamente previstas nos respectivos tipos legais, de modo que, se o ato descrito na inicial deixou de ser considerado ilícito ímprobo, por certo, uma vez que a revogação do tipo legal é de ordem material, torna-se curial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta imputada ao gestor, por aplicação, nessa hipótese específica, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. 3. Na espécie, como não mais se admite a aplicação da norma sancionadora por exclusiva ofensa aos princípios citados no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, torna-se inexistente o ato caracterizador da improbidade administrativa. 4. Desta forma, de rigor a desconstituição da sentença hostilizada, julgando-se improcedentes os pedidos da ação civil por improbidade administrativa, ante a existência de fato extintivo do direito decorrente da atipicidade superveniente da conduta ocorrida pela alteração do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provido. Sentença reformada. (TJTO, Apelação Cível, 0000096-98.2018.8.27.2736, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 12/07/2023, DJe 17/07/2023 15:12:42)

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO;

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022)

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Pelo que se observa das informações prestadas pelo município de Araguaína, bem como na documentação anexada aos autos, além do lapso temporal, pode-se concluir que os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de materialidade probatória.

Assim, não havendo provas de suposta realização de desvios do erário, lesão aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito decorrente de supostos ilícitos, conseqüentemente, não há comprovação da suposta prática ímproba por parte do município de Araguaína em contratação no ano de 2015 de empresa especializada para terceirização de serviço de administração, operação e manutenção do aeroporto de Araguaína.

Sob essa perspectiva, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, portanto promovo o ARQUIVAMENTO.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0005015, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de

arquivamento a Empresa de Serviços Aeroportuários LTDA – EPP - ESAERO e o município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005007

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005007, registrado no sistema extrajudicial após digitalização do ICP n.º 205/2016, instaurado em 06 dezembro de 2016, após esgotamento do prazo da Notícia de Fato de n.º 095/2013, visando apurar supostas irregularidades praticadas no procedimento licitatório de Tomada de Preço n.º 001/2013, referente a contratação de empresa especializada para a construção de 2 (duas) salas de aula, reforma da biblioteca e construção da quadra poliesportiva coberta do Centro de Ensino Médio Dr. José Aluísio da Silva Luz, localizado na cidade de Araguaína-TO, restando como vencedora a empresa AMARO CONSTRUTORA LTDA, pelo valor de R\$ 349.360,44 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

Portaria de Instauração do ICP no evento 1, anexo I, fls. 03/05.

No termo de declaração o noticiante Rodrigo de Oliveira Ribeiro, então representante da empresa RR CONST. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, afirmou que providenciou toda documentação para que sua empresa participasse do certame, porém foi impedido de disputar o procedimento licitatório em razão de atraso no comparecimento ao local destinado para a

abertura dos trabalhos. Alegou que a escola estava fechada, bem como que o próprio representante e técnico do Estado demorou a chegar. Com isso, em razão do retardo de 9 (nove minutos), os demais licitantes criaram obstáculos ao recebimento da sua proposta. Afirmou que a proposta a ser elaborada seria de R\$ 307.247,83 (trezentos e sete mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor inferior da proposta vencedora, esta última idêntica a quantia indicada no edital. Por fim, indicou que uma das empresas não foi habilitada por ausência da documentação pertinente, optando por não apresentar recurso. Assim, diante do contexto, alega possível fraude entre as empresas envolvidas. Declaração acompanhada da Ata da Sessão e da Proposta de Preços, conforme evento 1, anexo I, fls. 11/56.

Determinou-se a designação de audiência administrativa para a oitava da Comissão Especial da Licitação, devidamente realizada no dia 23 de maio de 2019, de acordo com o evento 1, anexo I, fls. 63/74.

Despacho de prorrogação (evento 1, anexo I, fls. 76/77).

Novo despacho de prorrogação no evento 1, anexo II, fl. 02.

Extrato do Contrato anexado no evento 2.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

No dia 10 de outubro de 2013, na Associação de Apoio do Centro de Ensino Médio Dr. José Aluísio da Silva Luz, reuniram-se com a Comissão Especial de Licitação, para a abertura dos envelopes, contendo documentos de credenciamento, habilitação e propostas de preços, referente a Tomada de Preço n.º 001/2013.

O horário de apresentação dos papéis pelos interessados encerraria às 13h, conforme itens 4.1 e 4.2 do edital.

O noticiante afirma que ficou impedido de participar do ato, pois chegou 9 (nove) minutos atrasados, situação devidamente confirmada na Ata da Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e das Propostas (evento 1, anexo I, fl. 12). Segundo alega, ficou dentro do carro, pois o portão do Centro de Ensino estava fechado, sob o argumento de que estaria aguardando a chegada do Secretário.

Contudo, o mesmo não ocorreu com os demais participantes, que já estavam no pátio do Centro de Ensino aguardando o chamamento para início dos trabalhos. Tanto que a respeito do horário de comparecimento dos representantes das empresas A B C CONSTRUTORA LTDA-ME e AMARO CONSTRUTORA LTDA nada foi questionado ou registrado em ata.

Os membros da Comissão Especial de Licitação foram ouvidos no âmbito do Ministério Público, de acordo com os termos de

declaração dos servidores públicos efetivos do Centro de Ensino Médio Dr. José Aluísio da Silva Luz, Sr. Francisco Djalma da Silva Paulo, Sr. Leonino Coelho de Sousa e Sr. Mário Lima Nascimento (evento 1, anexo I, fls. 64/65, 68/69 e 72/73), todos uníssimos em afirmar que o representante da empresa RR CONST. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME (CNPJ n.º 35.148.331/0001-87) chegou atrasado, informação devidamente registrada em ata. Inclusive, os participantes que chegaram dentro do horário previsto foram questionados sobre a hipótese de inclusão do licitante tardio, oportunidade em que firmaram objeção quanto a sua participação.

Ademais, o fato da empresa A B C CONSTRUTORA LTDA-ME ter sido inabilitada pela ausência de apresentação da certidão de quitação do CREA, na forma do item 7.6.1 do edital, sugestão acolhida após denúncia da primeira participante credenciada, posteriormente declarada vencedora, qual seja AMARO CONSTRUTORA LTDA, em nada indica a aliança ou fraude na licitação, somente etapa regular da licitação.

A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, situação que privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público.

O recurso é uma manifestação de vontade da parte, ou seja, cabe a ela optar pela interposição ou não. Ou seja, a interposição de recurso é discricionária, conforme enfatiza o princípio da voluntariedade. Assim, o fato da parte inabilitada não recorrer em nada indica estar alinhada com os interesses da empresa vencedora.

A nova Lei de Licitações está em vigor desde 1º de abril de 2021 (Lei n.º 14.133/2021), porém, como os fatos ocorreram no ano de 2013, aplica-se a Lei n.º 8.666/1993.

Dispõe o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se que, nos termos do aludido artigo, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios em referência, especialmente, aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital previa o horário das 13h para o início da licitação e não previa prorrogação e ou tolerância de horário inicial. Assim, se a decisão da Administração Pública fosse outra, resultaria em tratamento diferenciado, privilegiando os licitantes atrasados, em detrimento aos licitantes que cumpriram regularmente o horário.

Hipótese que ensejaria no descumprimento da Lei de Licitação e dos princípios da Administração Pública. Além disso, a hipótese de prorrogação do horário como induz o noticiante, caracterizaria ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que, não há razoabilidade e proporcionalidade quando presente o tratamento desigual entre os licitantes.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 deixa claro que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, pois privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais.

A pontualidade é condicionante para participação de processo licitatório, ainda mais quando o edital é cristalino em fixar o prazo de encerramento das apresentações.

Desta forma, não se pode inverter o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos do direito do noticiante, ainda mais quando a alegação de seu atraso está devidamente registrada em ata, não restando esclarecido como que os demais representantes conseguiram chegar ao local atempadamente.

Por fim, o horário da chegada do técnico da Secretaria Estadual da Educação também foi registrado em ata, sendo que o seu atraso não influencia ou modifica o horário preestabelecido para os licitantes.

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO A PROCESSO LICITATÓRIO. ENTREGA DE DOCUMENTO EXTEMPOR NEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo. Assim, havendo descumprimento de tais requisitos a desclassificação é automática, porquanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8666/93). Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, uma

vez que privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07041676120218070018 DF 0704167-61.2021.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Enfatizo que o fato da empresa atrasada ter proposta mais vantajosa não chegou ao conhecimento da Comissão Especial de Licitação, pois a proposta somente é apresentada caso a empresa seja devidamente habilitada, o que não foi o caso da empresa RR CONST. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, conforme declaração dos membros da Comissão.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Deste modo, a tese da denunciante é frágil, pois é sabido que o edital faz lei entre as partes, ao se propor a participar do certame licitatório concordou com os termos do edital.

Situação diversa seria se nenhum representante tivesse conseguido acessar o local de realização da licitação, mas como certificado na Ata da Sessão, posteriormente confirmado pelo depoimento da Comissão Especial de Licitação, os demais representantes compareceram normalmente no horário fixado.

Sob essa perspectiva, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos

artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0005007, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Rodrigo de Oliveira Ribeiro, representante da empresa RR CONST. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, Adailton Araújo Silva, representante da empresa AMARO CONSTRUTORA LTDA, Antônio Barbosa Filho, representante da empresa A B C CONSTRUTORA LTDA-ME e a Secretaria Estadual de Educação, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004325

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0004325, autuada em 28 de abril de 2023, após representação popular formulada anonimamente, noticiando violação ao direito à informação por parte da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT, além de deficiência na aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Narra o noticiante que condutores e proprietários de veículos não

conseguem verificar os registros de autuação/multa aplicada pela ASTT no site da Agência. Alegou excesso de medidas burocráticas no atendimento presencial, como a exigência de que o cidadão que teve recurso indeferido solicite por escrito a obtenção de parecer de julgamento, sem contar no tempo para obtenção das respostas, mesmo o interessado apresentando documentos que comprovam ser ele o autor do recurso no momento do atendimento. Por fim, afirmou que os servidores públicos lotados na ASTT estão exigindo que os recursos apresentados pelos condutores autuados sejam preenchidos em “formulário específico do órgão”, mesmo sem previsão legal para tanto.

Como providência inicial foi expedido o Ofício n.º 913/2023 solicitando informações ao Presidente da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT, sobre as formas de acesso pelo público ao auto de infração, multa e sistema recursal, as alterações no mecanismo de acessibilidade das informações, os requisitos e os prazos para obtenção de acesso aos pareceres, os requisitos essenciais previstos na legislação para atrair a regularidade formal ao recurso, e, por fim, a indicação se há orientação para recusar recursos fora do modelo disponibilizado (eventos 4 e 6).

Em resposta, encaminhou-se o Ofício n.º 1211/2023/PGM, após informações repassadas pelo Ofício n.º 448/2023/ASTT/GAB (evento 7).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O Presidente da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT informou que não houve quaisquer alterações nos mecanismos de acessibilidade das informações.

As defesas e recursos interpostos podem ser julgados em até 30 (trinta) dias, porém a lei não estabelece limite de prazo para

julgamento nos casos em que as juntas julgadoras justifiquem tais motivos. Indicou o bom andamento dos trabalhos, sem que haja uma demora infundada, pois a Junta Administrativa de Defesa de Atuação - JADA e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI apresentam duas manifestações mensais.

Quanto ao relatório de julgamento, caso já esteja disponível no sistema, deve ser solicitado no setor de protocolo da ASTT pelo titular do veículo, em caso de terceiros, somente mediante apresentação de procuração pública, não havendo necessidade de solicitação por escrito.

O modelo de formulário disponibilizado no sítio informado é o mesmo entregue pelos servidores do protocolo, orienta-se aos contribuintes que utilizem os formulários disponibilizados pelo município de Araguaína e não o de outros municípios, a fim de que se adote uma padronização, melhorando a organização interna.

Disponibilizou um passo a passo para acesso ao auto de infração, pelo link <https://www.araguaina.to.gov.br>, canal que possibilita o acesso a Consulta Autuações, Consulta Processos, Consulta Indicações, Formulários e Laudos/Ofícios.

A presente subscritora fez questão de testar o sistema, oportunidade em que identificou uma autuação em seu veículo, conforme cópia anexa, facilmente emitindo a 2ª Via do Auto de Infração.

Ademais, no sistema consta o formulário para recurso ou defesa, também juntado nesta oportunidade.

Assim, considerando que o acesso às informações foi facilmente aferível pela rede mundial de computadores, além de que a exigência de um formulário próprio para preenchimento recursal normatiza e padroniza os recursos e demais manifestações pelos interessados, não há que se falar em irregularidades.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0004325, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002559

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o denunciante anônimo para complementar a representação formulada, por meio do Protocolo n.º 07010554505202314, que gerou a notícia de fato n.º 2023.0002559, referente a uma suposta reestruturação do sistema penitenciário que implicaria o fechamento de cadeias públicas e unidades penais, reduzindo-as para 11 unidades em todo o Estado, para que apresente elementos de prova e de informações mínimas (supostamente indicativos de que o Estado pretende levar a efeito as medidas noticiadas), necessários para dar início a uma apuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2022.0008999

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o denunciante anônimo para complementar as informações prestadas na notícia de fato n.º 2022.0008999 (Protocolo 07010516546202221), com apresentação de elementos informativos e probatórios mínimos a respeito da materialidade e autoria do que foi noticiado (necessários para dar início a uma apuração), no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, especificando as circunstâncias da noticiada situação de violência contra pessoa em restrição de liberdade (quem é o autor, vítima, local, data etc.), bem como quem são os familiares que teriam mandado linhas para confecção de tapetes, e a identificação dos presos que não teriam recebido esses produtos, dos servidores que teriam recebido esse material, local, data etc.

Palmas, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001696

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Railson Santos de Oliveira acerca do arquivamento da notícia de fato n.º 2023.0001696 (Protocolo n.º 07010547431202361), referente ao concurso público para o cargo de Professor da Educação Básica, exercício das funções de Professor Regente, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, da Secretaria do Estado de Educação, que não possui reserva de vagas para os candidatos negros, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2020.0007736

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL do Inquérito Civil nº 2020.0007736 (4330/2023), no tocante ao estabelecimento de política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual e à discriminação, com a consequente implementação de mecanismos próprios para evitar, detectar, investigar e punir tais ilícitos, especialmente contra a mulher, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, assim como a adoção de medidas de acolhimento e assistência às vítimas, entre outros, em decorrência da celebração de compromisso de ajustamento de conduta entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (15ª Promotoria de Justiça da Capital) e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, inciso III, c/c art. 34, § 2º, da Resolução CSMP nº 05/2018. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Dá ciência, ainda, aos interessados da continuidade da apuração de possíveis violações de direitos humanos, sem prejuízo da responsabilidade civil estatal decorrente da prática do assédio moral e sexual, tudo conforme consta do Inquérito Civil nº 000266.2019.10.001/8, enviado pelo Ministério Público do Trabalho a este Ministério Público do Estado do Tocantins, e do Inquérito Policial Militar nº 0009970-94.2019.827.2729.

Palmas, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5162/2023

Procedimento: 2023.0010366

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 26/2023.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que o Presidente do IPUP fez o Chamamento Público na data de 25/09/2023 convocando a comunidade para participar da Oficina de Acompanhamento, Monitoramento, Avaliação e Audiência Pública do Masterplan da região de Planejamento Norte de Palmas – Distrito Turístico de Palmas, para apresentação e validação de propostas relativas à estruturação e o desenvolvimento do Distrito Turístico de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a elaboração do diagnóstico estratégico propositivo (masterplan) do Distrito Turístico de Palmas e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Chamamento Público feito pelo IPUP na data de 25/09/2023 convocando a comunidade em geral para participar da Oficina de Acompanhamento, Monitoramento, Avaliação e Audiência Pública do Masterplan da região de Planejamento Norte de Palmas – Distrito Turístico de Palmas.
2. Interessado: Município de Palmas.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a elaboração do diagnóstico estratégico propositivo (masterplan) do Distrito Turístico de Palmas.
4. Diligências: Determino a notificação do interessado acerca da instauração do Procedimento Administrativo, publicação da Portaria, requisição de informações ao IPUP sobre a quantidade de audiências públicas que estão previstas para discutir o masterplan e a expedição de Recomendação instando o IPUP a assegurar ampla participação popular, por meio de oficinas e audiências públicas em várias regiões da capital, para que todos os segmentos da sociedade sejam ouvidos sobre o diagnóstico estratégico propositivo (masterplan) do Distrito Turístico de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4996/2023

Procedimento: 2023.0005064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e

no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que, aportou nesta Promotoria de Justiça, através de representação encaminhada por membro do Parquet, notícia de possível erosão na Área de Preservação Ambiental da Serra do Lajeado;

CONSIDERANDO que, conforme informações iniciais, o servidor responsável pelo sistema de captação de imagens via satélite do CAOMA, apontou a existência de uma enorme erosão na APA da Serra do Lajeado, de dimensão tamanha que foi possível observar o revolvimento a partir da cidade, a vários quilômetros de distância;

CONSIDERANDO que, em despacho registrado no evento 02, foi solicitado ao servidor citado anteriormente a apresentação informações escritas acerca dos fatos relatados no procedimento e, em atendimento à solicitação, foi criado o requerimento nº 2023/0239-CAOMA, para fins de análise da demanda e elaboração da resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível intervenção realizada no meio e eventual dano ambiental causado, bem ainda a devida reparação caso verificada degradação;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio; e

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da Notícia de Fato originária e, tendo em vista que serão necessárias diligências visando o dimensionamento e a possível recuperação da área em questão, bem como a apuração e responsabilização do(s) envolvido(s), com relação aos fatos objeto do presente procedimento;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0005064;

Investigado(s): A apurar;

Objeto: Apurar eventual processo de erosão em Área de Preservação Ambiental na Serra do Lajeado;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c) Oficie-se à Defesa Civil do Estado do Tocantins, com cópia do presente procedimento, requisitando informações acerca do relatado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

d) Notifique-se via Email institucional, o servidor BRUNO do CAOMA, citado na representação, para que apresente de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, todas informações que tiver sobre a mencionada erosão.

d) Após retorno e juntada das informações imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito solicitadas, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5073/2023**

Procedimento: 2023.0006501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que, apertou nesta Promotoria de Justiça, através de denúncia anônima, registrada por meio da Ouvidoria Ministerial, notícia de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Casa da Cachaça, localizado na quadra 904 sul, em Palmas.

CONSIDERANDO que, verificou-se que a representação, conforme mencionado de início, insurge devido atividade definida na Cnae da empresa constar como “Bar com entretenimento”, no entanto, desempenha atividade de “Casa de Festas e Eventos”. Além disso, o denunciante informa que o local não dispõe de licença ambiental, da aprovação do Corpo de Bombeiros e do Termo de Habite-se;

CONSIDERANDO que, como medida inicial, no evento 07, foi expedido ofício à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas - FMA, para que fosse informado se o empreendimento Casa da Cachaça passou pelo devido processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, se dispõe das devidas autorizações ambientais para funcionamento;

CONSIDERANDO que, em resposta à diligência anteriormente mencionada, através do Ofício nº 390/2023/FMA juntado aos autos no ev. 08, a fundação informou que foi aberta uma ordem de serviço para apuração de infração administrativa ambiental - OS nº 014/2023, com objetivo de verificar o possível funcionamento do estabelecimento sem a devida licença ambiental;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio; e

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da Notícia de Fato originária e, tendo em vista que serão necessárias diligências visando a possível constatação da irregularidade praticada, em tese, pelo estabelecimento comercial “Casa da Cachaça”, bem como a apuração e responsabilização do(s) envolvido(s), com relação aos fatos objeto do presente procedimento;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0006501;

Investigado(s): Casa da Cachaça LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 38.436.199/0001-78, estabelecida à Quadra Arse 91 (904 Sul), Alameda 14, 10, Palmas - TO;

Objeto: Apurar o funcionamento de estabelecimento denominado Casa da Cachaça sem a devida licença ambiental;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c) Notifique-se a investigada Casa da Cachaça LTDA da instauração do presente Procedimento Preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar as informações que entender necessárias;

d) Oficie-se à FMA, com cópia do presente procedimento, para que, no prazo máximo de 10 dias úteis, informe sobre o cumprimento da Ordem de Serviço - OS nº 014/2023, bem como as providências tomadas em relação ao caso.

Após retorno e juntada das informações solicitadas, tendo em vista serem imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005763

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim relativa ao exercício de 2020.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente funcional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do Parquet pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por “prestação de contas” entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada

órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo Parquet das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Pró-Rim, que é sediada em Joinville – SC e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão “velar”. A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes¹ explica que o legislador não fez diferenciação entre o caput e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude quanto aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz, consoante didática explanação do doutrinador²:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao Parquet em que situada a sede.

Verifica-se do Procedimento Administrativo 2020.0006775, instaurado para acompanhamento permanente da Fundação Pró-Rim de Palmas – TO, que a prestação de contas desta filial é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz, situada em Joinville – SC, informação proveniente do Excelentíssimo Dr. Max Zuffo, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville – SC, conforme despacho “Sig n. 09.2012.00000114-5”, datado de 02/03/2021 (evento 36, anexo II).

Já no bojo deste feito consta a decisão exarada no Procedimento Administrativo 09.2021.00003183-8 da 20ª Promotoria de Justiça de Joinville concluindo pela aprovação com ressalvas da prestação de contas relativa ao exercício 2020 da Fundação Pró-Rim e respectivo atestado (evento 11, anexos III e IV).

E, conforme relatório SICAP 2020, constata-se a inexistência, nos demonstrativos contábeis da matriz, de dados relativos às atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, com exceção da informação quanto à existência de contratos firmados com a Secretaria de Saúde do Tocantins, para os períodos de 06/02/2019 a 06/02/2020 e 06/02/2020 a 06/02/2021, nos valores de R\$ 27.847.490,08 e R\$ 13.411.744,36.

Mais adiante, a Fundação apresentou Relatório de Atividades – Triênio 2020 a 2022 e demonstrativos contábeis relativos aos exercícios de 2020 a 2022, publicados no Diário Oficial n.º 21.521 de Santa Catarina (evento 19).

Da documentação presente nos autos, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em decorrência dos contratos firmados com a SESAU, e, por outro lado, que a atividade da Fundação Pró-Rim foi plenamente exercida na Filial de Palmas durante o ano em referência.

Ademais, cumpre ressaltar que a avaliação quanto à regularidade de aplicação dos recursos públicos manejados no período cabe aos competentes órgãos de controle, sendo que, no Ministério Público, tal atribuição escapa à atuação da 30ª Promotoria de Justiça, adstrita ao velamento fundacional.

Nesta condição, reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público de Santa Catarina, haja vista sua expertise de anos de aguerrida atuação frente ao terceiro setor, este Órgão Velador acolhe o posicionamento da Promotoria de Fundações de Joinville – SC de aprovação com ressalva quanto à prestação de contas da Fundação Pró-Rim sobre o exercício 2020 como bastante, a dispensar análise específica da prestação de contas da Filial de Palmas.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objetivo, promove-se seu arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

1 PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

2 Idem, p. 541.

Palmas, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003512

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim relativa ao exercício de 2019.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente funcional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do Parquet pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por “prestação de contas” entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo Parquet das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Pró-Rim, que é sediada em Joinville – SC e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão “velar”. A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes¹ explica que o legislador não fez diferenciação entre o caput e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude quanto aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz, consoante didática explanação do doutrinador²:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao Parquet em que situada a sede.

Verifica-se do Procedimento Administrativo 2020.0006775, instaurado para acompanhamento permanente da Fundação Pró-Rim de Palmas – TO, que a prestação de contas desta filial é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz, situada em Joinville – SC, informação proveniente do Excelentíssimo Dr. Max Zuffo, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville – SC, conforme despacho “Sig n. 09.2012.00000114-5”, datado de 02/03/2021 (evento 36, anexo II).

Já no bojo deste feito consta a decisão exarada no Procedimento

Administrativo 09.2020.00003863-8 da 20ª Promotoria de Justiça de Joinville concluindo pela aprovação com ressalvas da prestação de contas relativa ao exercício 2019 da Fundação Pró-Rim e respectivo atestado (evento 9, anexo IV).

Em análise ao que consta dos autos, o CAOPP deste Ministério Público emitiu o Parecer Técnico n.º 008/2022 (evento 16), que constata a inexistência, nos demonstrativos contábeis da matriz, de dados relativos às atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, com exceção da informação quanto à existência de contrato firmado com a Secretaria de Saúde do Tocantins, no valor de R\$ 27.847.490,00, para o período de 06/02/2018 a 06/02/2019.

Concluiu, portanto, pela impossibilidade e desnecessidade de análise isolada das contas desta Filial; e aduziu que seria interessante a análise quanto à aplicação dos recursos públicos oriundos do referido contrato, mas que para isso seria necessário acesso à sua prestação de contas.

No evento 23, juntou-se o Relatório de Auditoria n.º 18490 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, apresentado pela Fundação, documento que externa a seguinte conclusão:

Com base nas orientações emanadas do Protocolo de Auditoria n.º 34 – Doença Renal Crônica – Estágios 4 e 5, de julho/2017 e suas atualizações, e análises dos documentos fornecidos e visita a unidade de saúde, conclui-se que a Fundação Pró-Rim de Palmas/TO atende à legislação vigente quanto à compatibilidade das ações referentes ao acesso, infraestrutura, profissionais e integralidade no cuidado das pessoas em TRS.

[...]

A clínica dispõe de ambientes, equipamentos e profissionais compatíveis com o preconizado para estabelecimentos habilitados em Atenção Especializada em Doença Renal Crônica, atendendo os parâmetros recomendados nas normas técnicas quanto ao descarte das linhas e dialisadores utilizados em usuários da rede SUS, as condutas adequadas para o reprocessamento, observando o número de reuso dos dialisadores e a manutenção preventiva e corretiva, bem como a limpeza e desinfecção das máquinas de hemodiálise.

Observou-se ainda que a unidade cumpre os preceitos dispostos nas Diretrizes Clínicas para o cuidado integral dos pacientes ao ofertar os exames periódicos e acompanhar a opção de transplante com encaminhamento das amostras de soro e informações clínicas atualizadas para a unidade transplantadora.

Em relação a conformidade das cobranças dos procedimentos em TRS, cabe ressaltar que os procedimentos cobrados nas APAC estão compatíveis com os códigos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS-SIGTAP; e por fim, os pacientes do SUS com Doença Renal Crônica entrevistados consideram satisfatória a qualidade da assistência recebida pelo serviço de hemodiálise.

Mais adiante, a Fundação apresentou: Relatório SICAP 2019,

Relatório de Atividades 2019 e demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2019, publicados no Diário Oficial n.º 21.277 de Santa Catarina (evento 31).

Da documentação fornecida, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em decorrência do contrato firmado com a SESAU no exercício financeiro em questão, e, por outro lado, que a atividade da Fundação Pró-Rim foi plenamente exercida na Filial de Palmas, com reconhecimento de qualidade dos serviços prestados pela auditoria do SUS.

Ademais, cumpre ressaltar que a avaliação quanto à regularidade de aplicação dos recursos públicos manejados no período cabe aos competentes órgãos de controle, sendo que, no Ministério Público, tal atribuição escapa à atuação da 30ª Promotoria de Justiça, adstrita ao velamento fundacional.

Nesta condição, pautada na conclusão do Parecer Técnico n.º 008/2022 do CAOPP e reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público de Santa Catarina, haja vista sua expertise de anos de aguerrida atuação frente ao terceiro setor, este Órgão Velador acolhe o posicionamento da Promotoria de Fundações de Joinville – SC pela aprovação com ressalvas quanto à prestação de contas da Fundação Pró-Rim sobre o exercício 2019 como bastante, a dispensar análise específica da prestação de contas da Filial de Palmas.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objetivo, promove-se seu arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

1 PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

2 Idem, p. 541.

Palmas, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005509

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público n.º 2022.0005509 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo de apurar e fiscalizar possível adulteração de rótulos envolvendo a comercialização de mel

da marca “PURO MEL”.

Em resposta (evento 5), o Supermercado São Judas Tadeu informou que o produto, antes de chegar à área de venda do supermercado, passou pelo distribuidor TOCANTINS ATACADO, vindo diretamente do fornecedor de origem, apresentando notas fiscais como prova documental.

A Agência Avançada da Secretaria da Fazenda Estadual em Colinas do Tocantins/TO apresentou documentos, incluindo: (a) Relatórios das notas fiscais eletrônicas de entrada referentes aos insumos "embalagens" e açúcar; e (b) Relatórios das notas fiscais de saída emitidas pela sociedade empresária inscrita no CNPJ 04.636564/0001-76, no período de 01/01/2021 a 20/07/2022.

No evento 8, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC, informou que concedeu autorização em caráter provisório para o funcionamento da ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES E PRODUTORES DE POLPAS DE NOVA OLINDA – AAPINO - SIE 085, no que diz respeito à questão sanitária, até o dia 30/07/2022, a fim de que se proceda ao registro definitivo da mesma.

A HERBAVIDA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LIVROS LTDA, declarou que a partir do momento citado, comprou e comercializou mel e derivados somente por meio da AAPINO.

Foi determinado (evento 11) o encaminhamento interno do presente procedimento à 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, que possui atribuição criminal remanescente para análise do crime ATO 00055/2016-PGJ-TO (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 74).

No evento 16, o presente procedimento foi devolvido para que fosse realizada a baixa do ICP de acordo com a legislação vigente e, em seguida, encaminhado uma cópia para a 3ª Promotoria de Justiça para que esta possa acompanhar o inquérito instaurado.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O objeto destes autos é a análise da adulteração de rótulo de produto destinado ao consumo humano, relativamente ao “MEL DE ABELHAS PURO MEL DO TOCANTINS”, da marca “PURO MEL”, já que a rotulagem não condizia com a aprovada pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE-TO). O produto original é fabricado por AAPINO, sendo aquele de embalagem falsificada mais fluido que o produzido pela referida associação. O mel, conforme apontado pelo LAUDO TÉCNICO 8/2022/GIA foi adquirido do fornecedor HERBAVIDA COMERCIO DE GÊNEROS ALM. LTDA., com nota fiscal n.º 2499.

Como se vê, no âmbito cível, não há o que ser feito, já que:

(a) as medidas de natureza administrativa já foram adotadas pela ADAPEC;

(b) não há prova de que tenha conluio apto a causar prejuízo de forma coletiva aos consumidores, já que se referem a uma pequena

quantidade de mel que, aparentemente, foram objeto de adulteração por um único associado, então vinculado à AAPINA;

(c) há notas fiscais demonstrando que as compras ocorreram de forma adequada e que o ato criminoso, aparentemente, partiu de terceiro, fato que será objeto de investigação no âmbito criminal;

(d) CHARLES DIAS, responsável pela AAPINO, afirmou que o fornecedor HERBAVIDA COMERCIO DE GÊNEROS ALM. LTDA. sempre comprou mel inspecionado diretamente dos apicultores da associação, sendo que um lote de mel era de determinado apicultor que tinha guardado há alguns anos na sua residência, com rótulos antigos, de quando a AAPINO ainda não tinha inspeção sanitária;

(e) foi destacado os rótulos, até então, não tinham registro na ADAPEC, mas informado que o apicultor foi notificado e excluído da AAPINO, tendo o proprietário da HERBAVIDA COMERCIO DE GÊNEROS ALM. LTDA. firmado compromisso de adquirir mel apenas da AAPINO com qualidade e rotulagem conforme inspeção estadual.

Assim, verifica-se que a lide decorreu de falha na comunicação do adquirente com o então fornecedor, corroborada com a má-fé de um dos seus associados. O adquirente HERBAVIDA COMERCIO DE GÊNEROS ALM. LTDA. agiu de boa-fé ao adquirir os produtos, já que o próprio fornecedor era um dos associados da AAPINO mas que, à época, forneceu mel com rótulo e produtos antigos. O referido agente foi penalizado administrativamente com a sua exclusão da AAPINO.

No aspecto penal, o fato narrado adequa-se na legislação relativa aos crimes contra a relação de consumo previstos na Lei nº 8.137/90:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

No autos já consta pedido de investigação relacionado ao possível crime em questão, conforme ofício expedido para a 41ª Delegacia de Polícia Civil de Colinas do Tocantins/TO pela 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Isso torna desnecessária a duplicação de esforços para acompanhamento do feito, já que a 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com atribuição criminal, terá encaminhada cópia do presente procedimento.

Conforme a Resolução CSMP 5/2018, mais precisamente em seu Artigo 18, estabelece que: "O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências."

Diante disso, constata-se que fato a ser investigado: (a) já foi resolvido no âmbito administrativo; (b) não caracteriza conduta violadora a direitos coletivos em sentido amplo no âmbito cível; e (c) já está sendo objeto de investigação no âmbito criminal.

Portanto, considerando-se que não há base para a proposição de

uma ação civil pública, deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º) e encaminhamento de cópia destes autos à 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) sejam o(s) investigado(s) cientificado(s) com cópias do presente arquivamento: ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE NOVA OLINDA - AAPINO, SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU e HERBAVIDA COMERCIO DE GÊNEROS ALM. LTDA.;

(b) seja encaminhada cópia deste autos à 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para que esta possa acompanhar eventual procedimento instaurado na 41ª Delegacia de Polícia Civil de Colinas do Tocantins/TO;

(c) seja comunicado o CAOCCID acerca da presente decisão de arquivamento;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Em caso de homologação do arquivamento por parte do Conselho Superior do Ministério Público, determino sejam os méis que se encontram no armário da 2ª Promotoria de Justiça destinados a local adequado, após ciência e concordância da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005215

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005215, instaurada nesta Promotoria de Justiça diante de relato anônimo oriundo da Ouvidoria do Ministério Público (OVDMP), a qual destacou o seguinte:

(...) Bom Dia Queria fazer uma denúncia anônima Lá Efa escola agrícola Tá com 4 funcionários fantasmas Raimunda Almeida tá

como funcionária lá nunca foi lá Larissa Almeida também neta dela Escola agrícola de colinas Efa (...)

Diante disso, foram realizadas diligências, sendo: a) informado pelo Diretor da ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS que não há registro de RAIMUNDA ALMEIDA e/ou LARISSA ALMEIDA nos seus quadros (evento 12); e b) informado pela Secretaria de Estado da Educação que não há as referidas servidoras no quadro do ESTADO DO TOCANTINS.

Diante disso, foi publicado edital para que o denunciante (anônimo) complementasse as informações acerca da identificação dos supostos funcionários fantasmas no prazo de 10 (dez) dias, já tendo transcorrido o prazo.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos tratam da suposta existência de servidores RAIMUNDA ALMEIDA e/ou LARISSA ALMEIDA, as quais seriam assalariadas, mas nunca teriam exercido as funções junto à ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS em Colinas do Tocantins/TO.

No caso, mesmo após realizadas diligências, verificou-se que não existem sequer servidoras registradas com os nomes de RAIMUNDA ALMEIDA e/ou LARISSA ALMEIDA junto à Secretaria Estadual de Educação. Ademais, o Diretor da unidade escolar afirmou que não existem servidoras com os referidos nomes exercendo atividade laboral naquela localidade.

Mesmo diante destes fatos, foi notificado o denunciante anônimo via edital para complementar informações, já tendo transcorrido o prazo.

Assim, forçoso concluir que não há qualquer indício da existência de servidores fantasmas com os nomes de RAIMUNDA ALMEIDA e/ou LARISSA ALMEIDA no âmbito da ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS em Colinas do Tocantins/TO.

Segundo o inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando a mesma “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la” (NR).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a notícia de fato foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º);

(b) seja cientificada a ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS em Colinas do Tocantins/TO acerca da presente decisão de arquivamento, por qualquer meio idôneo; e

(c) seja cientificada o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital, já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006062

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.0006062 instaurado nesta Promotoria de Justiça após relato anônimo na Ouvidoria do Ministério Público (OVDMP), que destacava o seguinte:

(...) Gostaria de solicitar ao MP do Estado do Tocantins, investigar possíveis atos de nepotismo no município de Colinas do Tocantins. Visto que: Prefeito Adriano Rabelo, tem na sua administração, Michele sua esposa que é secretária de Assistência, sua cunhada Katiúscia, secretária de finanças ou é de administração, Cássia também cunhada, Tamires - Nutricionista que é nora. Rízia que é cunhada da esposa dentre outros parentes. Vereador Washigton - 3 sobrinhos. Deusdete: Diretor de obra com toda a sua família. Vereador Esdra com esposa e irmã. Heitor - Diretor do Hospital e sua esposa que é Enfermeira Fábio - acessor jurídico e esposa. E assim são muitos outros. Na realidade é um verdadeiro nepotismo. Vemos tantos Prefeitos sendo investigados por nepotismo e aqui está tudo legal. Outro Fato é a questão de umas licitações que a população fica sabendo que na realidade não houve licitação. Foram as indicações- MIX Produções DO nº 245. E uma empresa de prestação de serviço que ninguém consegue entender qual a real finalidade do serviço. Fundação Cultural e de comunicação valença. Conforme pesquisado é da Bahia e até o CNPJ que está na ata está errado. Valores muito alto. DO nº 124 O fato do anonimato são as perseguições. Pois é uma gestão que qualquer postura contrária é motivo para perseguição. Até o compartilhamento de uma notícia é motivo para retaliação. (...)

As denúncias foram desmembradas em 3 (três) notícias de fato diferentes, mantendo esta com relação à contratação de MIX PRODUÇÕES E ESTRUTURAS PARA EVENTOS E NEGÓCIOS EIRELLI.

Notificada, a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

juntou resposta em 23/01/2019 no evento 11, juntando cópia do procedimento licitatório relativo à contratação de MIX PRODUÇÕES E ESTRUTURAS PARA EVENTOS E NEGÓCIOS EIRELI.

De lá até o presente momento, as denúncias foram objeto de sucessivos despachos prorrogatórios.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTA INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise acerca de "eventual irregularidade na contratação de MIX PRODUÇÕES E ESTRUTURAS PARA EVENTOS E NEGÓCIOS EIRELI. pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

O processo possui uma única diligência, a qual foi objeto de resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO em 23/01/2019.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 22/08/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a manter a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

No caso em análise, a contratação de MIX PRODUÇÕES E ESTRUTURAS PARA EVENTOS E NEGÓCIOS EIRELI. se deu para

o fim de contratação do show da dupla "RICK E RANGEL", os quais participaram do evento denominado 58º (quinquagésimo oitavo) ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO no dia 20 de abril de 2018.

No caso, foi juntado procedimento administrativo em que constam: (a) dados da inexigibilidade de licitação nº 6/2018; (b) projeto básico/ termo de referência; (c) minuta de contrato; (d) parecer jurídico; (e) dotação orçamentária; (f) extrato de publicação do edital; e (g) justificativa da contratação apresentada pelos membros da comissão permanente de licitação (fls. 4 a 38 do evento 11).

A sociedade empresária apresentou toda documentação referente à regularidade jurídica, de contrato social, cadastro nacional, certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, regularidade junto ao FGTS/CRF, CND Trabalhista, ausência de recuperação judicial/ falência e declaração de que não emprega menores em violação à Constituição Federal (fls. 39 a 61).

Como é sabido, para fins de atendimento à exigência de contratação direta ou por meio de empresário exclusivo, é exigido pela lei que "considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico." (Lei nº 14.133/21, art. 74, §2º). No caso, consta "CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE" celebrado entre MIX PRODUÇÕES E ESTRUTURAS PARA EVENTOS E NEGÓCIOS e R&R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME (fls. 63 a 69), atendendo ao disposto em lei.

Toda a questão referida também ocorre com relação à contratação da banda CAVIAR COM RAPADURA, a qual foi contratada por intermédio de contrato de exclusividade celebrado com MIX PRODUÇÕES E ESTRUTURAS PARA EVENTOS E NEGÓCIOS EIRELI. e para qual não foi apontada qualquer irregularidade.

Assim, não há qualquer irregularidade ou ilícito a ser investigado, especialmente pelo fato de que a denúncia anônima apenas afirma que "Outro Fato é a questão de umas licitações que a população fica sabendo que na realidade não houve licitação. Foram as indicações-MIX Produções DO nº 245.". A denúncia, como se vê, apontou apenas que houve licitação para a contratação de MIX PRODUÇÕES E ESTRUTURAS PARA EVENTOS E NEGÓCIOS EIRELI., sem apontar irregularidades na realização dos shows. Assim, não há qualquer ilícito a ser investigado, o que se verifica da análise da documentação juntada.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, já que a informação foi prestada de forma anônima, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja notificada a investigada PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e MIX PRODUÇÕES E ESTRUTURAS PARA EVENTOS E NEGÓCIOS EIRELI. acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5159/2023

Procedimento: 2023.0005621

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”,

combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005621 que tem como interessado a menor M. G. da S. S., a qual supostamente estaria em situação de risco e vulnerabilidade, em razão das condutas da sua genitora;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que a menor não foi localizada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0005621 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor M. G. da S. S., em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a

auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

e) Oficie-se O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, bem como o Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, para que prestem informações atualizadas acerca da localização da menor;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5160/2023

Procedimento: 2023.0005622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005622 que tem como interessado o menor K. S. M., o qual está aguardando vaga em alguma creche no Município de Colinas do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO a necessidade da Oficiala de Diligência comparecer até o endereço da genitora do menor, tendo em vista as tentativas infrutíferas de manter contato por meio telefônico;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0005622 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente

previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar os interesses do menor K. S. M., quanto a vaga e matrícula em Unidade de Ensino, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

e) Que a Oficiala de Diligência proceda com visita in loco no endereço da genitora do menor, para fins de solicitar informações acerca da matrícula escolar, ou então comunicar a genitora para que ligue ou compareça nesta Promotoria de Justiça para demais esclarecimentos;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0001648

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas

pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida recondução”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, “F”, da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que oferte o Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIATINS:

a) Que adote todas as providências necessárias, para assegurar os

recursos necessários, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90, para oferta do referido cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Goiatins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0001650

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida recondução”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares

e 5 suplentes, conforme Art. 7º, "F", da Resolução 231 do CONANDA;
CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que oferte o Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO:

a) Que adote todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90, para oferta do referido cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Goiatins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0001649

RECOMENDAÇÃO nº 10/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela

sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei";

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, "Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida recondução";

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, "F", da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que oferte o Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO:

a) Que adote todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90, para oferta do referido cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Goiatins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004949

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 002/2015 instaurado a partir do denunciante Eurizan Campos Valadares que noticiou-se que o ex-gestor do município de Goiatins/TO, Neodir Saorin teria supostamente praticados atos de improbidade administrativa quanto a falta de compromisso com a saúde da cidade.

Aduz o denunciante (evento 1, fls.9), que o hospital municipal se encontra em péssimas condições de funcionamento, estando o prédio em estado de abandono, faltando medicamento e equipamentos. Ademais, informa que a unidade de saúde do povoado Alto Lindo/TO, se encontra fechada.

Cita (evento 1, fls.9), que o gestor mantém o servidor Marcílio Gomes de Sousa, funcionário efetivo da Secretaria Municipal de Educação sem que este preste efetivamente seus serviços, bem como aponta irregularidades nos contratos de alugueis de veículos a serviço do município.

Oficiou-se (evento 1, fls.12, ofício nº 094/2016/GAB. PJ Goiatins), a Secretaria Estadual de Saúde, requisitando a realização de inspeção sanitária no Hospital Municipal de Goiatins/TO.

Requisitou-se (evento 1, fls.13, ofício nº 095/2016/GAB. PJ Goiatins) à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, o nome dos responsáveis pelo Hospital Municipal, certidão de regularidade, e alvará de funcionamento. Solicitou também informações acerca do vínculo laboral do servidor Marcílio Gomes e contratos dos alugueis de automóveis do município.

Procedeu à prorrogação de prazo. (evento 1, fls.15)

Em novas diligências (evento 1, fls.19 e 21, ofício nº 133/2017/GAB PJ Goiatins e ofício nº 134/2017/GAB PJ Goiatins), reiterou-se a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO do conteúdo do ofício nº 095/2016/GAB. PJ Goiatins e a Secretaria Estadual de Saúde do contido no ofício nº 094/2016/GAB. PJ Goiatins.

Em resposta (evento 1, fls.29, ofício nº 121/2017), a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO informou que o hospital municipal e a Unidade Básica de Saúde se encontram sem o alvará de funcionamento e que o município tentaria corrigir todas as falhas.

Em atenção ao ofício nº 134/2017/GAB PJ Goiatins (evento 1, fls. 52) a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou cópia do termo de notificação referente à inspeção sanitária realizada do Hospital Municipal de Goiatins/TO, informando que a inspeção sanitária anual estaria agendada para o período de 23 a 26.10.2017.

Informa o Município (evento 1, fls.30, ofício nº 122/2017), que a Secretaria Municipal de Saúde não tem informações sobre contratos de alugueis de automóveis das gestões de 2011 a 2015. Bem como que o referido hospital se encontra sem responsável técnico.

Encaminhou-se (evento 1, fls.48, ofício nº 342/2017), relatório com os valores repassados pelo convênio da FNS, BLATB, CONVÊNIO PSF, do município de Goiatins/TO.

Oficiou-se (evento 1, fls.51, ofício nº 207/2017 GAB PJ Goiatins) à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, para que remetesse informações acerca dos atuais responsáveis pelo Hospital Municipal e certidões, bem como, do vínculo laboral do servidor Marcílio Gomes de Sousa, e dos contratos de alugueis de carros do Município.

Procedeu à prorrogação de prazo. (evento 1, fls.67)

Por meio de despacho (evento 1, fls.70), oficiou-se a Prefeitura de Goiatins/TO para que se reiterando do ofício nº 207/2017 GAB PJ Goiatins, declinasse informações atualizadas acerca da situação do município frente aos itens solicitados.

Em resposta, (evento 1, fls.72 a 76, ofício nº 158/2019) o Município de Goiatins/TO, encaminhou documentação que apresentava de forma ilegível o nome do responsável pelo hospital.

Aduz ainda (evento 1, fls.77, ofício nº 124/2019), que não fora encontrada documentação pertinente à alugueis de veículos durante o período solicitado, que seria de 2011 à 2015. Ressaltando que o ex-gestor foi preso e durante sua apreensão diversos documentos foram levados pela Polícia Federal.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar supostamente praticados atos de improbidade administrativa quanto a falta de compromisso com a saúde da cidade.

De tal modo, ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2011 (mandato 2009 até fevereiro 2012 quando teve o mandato cassado), não ocorrendo reeleição.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0004949 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

1. Notifique o interessado Euziran Campos Valadares, encaminhando cópia da presente decisão;
2. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002047

Foi instaurado Inquérito Civil Público em 09/06/2021, com o objetivo de apurar e fiscalizar as irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 020/2020, da Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO

Argumenta, o denunciante anônimo, que a modalidade de pregão presencial vício de excesso de formalidades descabidas usadas como forma de eliminação dos concorrentes.

Oficiado o TCE para avaliação técnica do edital a fim de verificar se os critérios e as exigências nele existentes objetivam a eliminação de concorrência e o direcionamento do certame.

O TCE encaminhou Despacho nº 458/2020 apontando as irregularidades: a) utilização de registro de preços para contratação de serviço já devidamente quantificado; b) erros decorrentes de

cópia do edital sem a devida revisão; c) participação de empresa em processo de recuperação judicial; d) exigência de atestado de capacidade técnica da empresa licitante; e) exigência de atestado de capacidade técnica do responsável técnico pela empresa licitante; f) qualificação econômico-financeira das licitantes; g) conflito entre itens do edital relativos ao critério de julgamento das propostas; h) exigência de atestado de capacidade técnica profissional no Termo de Referência; i) ilegalidade em exigência de certificado de garantia em língua portuguesa; j) não envio de informações ao SICAP LCO.

Após apontadas as irregularidades pelo TCE no Despacho nº 458/2020 (Evento 10) e, oficiado o Município de Campos Lindos para que informe quais medidas foram adotadas visando sanar as irregularidades apontadas (evento 16)

Em resposta, o Município de Campos Lindos informou que não houve execução financeira do objeto do pregão nº 20/2020, nem tampouco dispêndio de recursos públicos, e informou ainda que o Tribunal de Contas analisou a representação e oportunidade que não constatou irregularidades na licitação, nem dano ao erário, destacando apenas recomendações para que seja providenciado a alimentação de ofício do sistema SICAP-LCO com os documentos da fase interna das licitações, em cumprimento à IN-TCE/TO nº 03/2017, bem como observe os fatos analisados nestes autos para que não incorra na mesma conduta novamente.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico;

Após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Goiatins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002047

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, atuante Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2020.0002047, que versa suposta irregularidade no pregão presencial nº 020/2020 do Município de Campos Lindos. Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Foi instaurado Inquérito Civil Público em 09/06/2021, com o objetivo de apurar e fiscalizar as irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 020/2020, da Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO Argumenta, o denunciante anônimo, que a modalidade de pregão presencial vício de excesso de formalidades descabidas usadas como forma de eliminação dos concorrentes. Oficiado o TCE para avaliação técnica do edital a fim de verificar se os critérios e as exigências nele existentes objetivam a eliminação de concorrência e o direcionamento do certame. O TCE encaminhou Despacho nº 458/2020 apontando as irregularidades: a) utilização de registro de preços para contratação de serviço já devidamente quantificado; b) erros decorrentes de cópia do edital sem a devida revisão; c) participação de empresa em processo de recuperação judicial; d) exigência de atestado de capacidade técnica da empresa licitante; e) exigência de atestado de capacidade técnica do responsável técnico pela empresa licitante; f) qualificação econômico-financeira das licitantes; g) conflito entre itens do edital relativos ao critério de julgamento das propostas; h) exigência de atestado de capacidade técnica profissional no Termo de Referência; i) ilegalidade em exigência de certificado de garantia em língua portuguesa; j) não envio de informações ao SICAP LCO. Após apontadas as irregularidades pelo TCE no Despacho nº 458/2020 (Evento 10) e, oficiado o Município de Campos Lindos para que informe quais medidas foram adotadas visando sanar as irregularidades apontadas (evento 16) Em resposta, o Município de Campos Lindos informou que não houve execução financeira do objeto do pregão nº 20/2020, nem tampouco dispêndio de recursos públicos, e informou ainda que o Tribunal de Contas analisou a representação e oportunidade que não constatou irregularidades na licitação, nem dano ao erário, destacando apenas recomendações para que seja providenciado a alimentação de ofício do sistema SICAP-LCO com os documentos da fase interna das licitações, em cumprimento à IN-TCE/TO nº 03/2017,

bem como observe os fatos analisados nestes autos para que não incorra na mesma conduta novamente. Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo. Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO. Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico; Após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Goiatins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002811

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 21/11/2017 com o objetivo de investigar suposta prática de nepotismo no município de Goiatins/TO, partir de denúncia apócrifa à Promotoria de Justiça, objetivando apurar a suposta ocorrência de nepotismo no Poder Executivo Municipal de Goiatins/TO, em que são apontadas as pessoas de Carmem Lúcia, Alexandro (alculna “Hala”), Danila Trindade dos Santos, Rubens de Sousa, Luzivan, Ilma, Kelso, Adelaides, Cleane, Eliene, Edinho, Alcirley Carvalho e Warley, como indevidamente contratados pela Prefeitura.

Juntou-se aos autos (evento 3), por meio do Ofício 032/2017, de 14.11.2017, documentação com relação de irregularidades levantadas pela Câmara de Goiatins/TO, na qual consta em primeiro lugar, Parecer Jurídico referente a consulta formulada pelo Presidente da Casa, acerca da aplicabilidade da Sumula Vinculante nº 13, do STF aos cargos de Secretários Municipais. Na sequência, se enumerou casos que, em tese, configuram crime de Nepotismo, na relação de funcionários do executivo Municipal.

Oficiado (evento 5), o Prefeito Antônio Luiz Pereira Silveira, à época

dos fatos, por meio do Ofício nº 06/2017, de 25.01.2018 (eventos 7 e 8), elevou que a Súmula Vinculante nº 13, do STF, não se aplica aos casos de nomeação em cargos políticos, como para Secretário Municipal, conforme pode se extrair do próprio Parecer Jurídico juntado anteriormente. Ademais, arguiu que nenhum dos nomeados possuem parentesco com o agente público nomeante e, portanto, não se trata de nepotismo.

Juntou-se aos autos (evento 9), relação de documentação pessoal das pessoas supostamente nomeadas de forma irregular, configurando hipótese de nepotismo, quais sejam, Cleane Machado Feitosa (CPF: 703.404.121-00), Adeláides Cavalcante da Luz Silveira (CPF: 695.044.661-68), Carmem Lúcia Gomes (CPF: 007.815.271-20), Eliete Silveira da Silva (CPF: 571.076.103/88), Alessandro de Souza Gonçalves (CPF: 035.159.631-38), Maria do Socorro Gama da Silva Aguiar (CPF: 391.691.701-34), Osmarina Barbosa de Moraes, Adonel Tranqueira Filho e Izonaldo Quixaba Guimarães (CPF: 003.461.681-04), bem como área de formação, com a devida comprovação (diploma), Portarias nomeantes, instrumentos contratuais e comprovação de existência das Unidades Escolares Indígena 19 de Abril e Rio Vermelho.

Instada (evento 13), a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, por meio do Ofício nº 121/2019, de 22.10.2019 (evento 15), informou que apenas a servidora Carmem Lúcia foi exonerada, a qual ocupava o cargo de secretária da Juventude do Município de Goiatins/TO, e que a referida não possui nenhum vínculo com o prefeito municipal.

Oficiado o Município de Goiatins, para que junte aos autos as declarações de ausência e/ou existência de parentesco assinadas por cada um dos servidores, à época da nomeação – ano de 2017, bem como que comprove a qualificação técnica, fazendo-se juntar prova da área de formação.

Foi encaminhado as informações a respeito da qualificação técnica das servidoras Cleane Machado Feitosa e Danila Santa Pereira Trindade (evento 36).

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

É cediço que a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

A prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem

aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos ou empregos públicos, feita a necessária ressalva para os cargos de agentes políticos, sendo certo que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Passa-se, por necessário, à análise de cada situação funcional questionada:

1. Carmem Lúcia, não ocupou cargo de direção, chefia ou assessoramento, foi exonerada na data de 31.07.2019;
2. Alessandro, não ocupava cargo de gestão, foi exonerado na data de 01.04.2020;
3. Rubens de Sousa não trabalha para o Município;
4. Luzivan Pereira Silva e Danila Santa Pereira Trindade, são contratadas nas funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Enfermagem;
5. Ilma Soares, exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais, contrato rescindido na data de 31.03.2020;
6. Uaderley Ulisses, servidor estadual cedido ao Município, o qual exerceu a função de motorista;
7. Alcirlei Pereira de Carvalho, não ocupava cargo de gestão, foi exonerada na data de 16.09.2019;
8. Edinho Feitosa, é servidor estadual, sem vínculo com o Município;
9. Cleane Machado é servidora efetiva, a qual exerce a função de Secretária Municipal de Saúde;
10. Adeláides Cavalcante é Secretária Municipal de Assistência Social;
11. Eliete Silveira da Silva, é servidora efetiva. Anexou provas documentais (evento 20).

Conforme se afere, todas as nomeações se deram de acordo com o entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº. 13 e sua interpretação jurisprudencial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por

se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico;

3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002811

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, atuante Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2017.0002811, que versa sobre nepotismo no Município de Goiatins/TO. Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 21/11/2017 com o objetivo de investigar suposta prática de nepotismo no município de Goiatins/TO, partir de denúncia apócrifa à Promotoria de Justiça, objetivando apurar a suposta ocorrência de nepotismo no Poder Executivo Municipal de Goiatins/TO, em que são apontadas as pessoas de Carmem Lúcia, Alexandre (alcunha "Hala"), Danila Trindade dos Santos, Rubens de Sousa, Luzivan, Ilma, Kelso, Adelaídes, Cleane, Eliene, Edinho, Alcirley Carvalho e Warley, como indevidamente contratados pela Prefeitura. Juntou-se aos autos (evento 3), por meio do Ofício 032/2017, de 14.11.2017, documentação com relação de irregularidades levantadas pela Câmara de Goiatins/TO, na qual consta em primeiro lugar, Parecer Jurídico referente a consulta formulada pelo Presidente da Casa, acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, do STF aos cargos de Secretários Municipais. Na sequência, se enumerou casos que, em tese, configuram crime de Nepotismo, na relação de funcionários do executivo Municipal. Oficiado (evento 5), o Prefeito Antônio Luiz Pereira Silveira, à época dos fatos, por meio do Ofício nº 06/2017, de 25.01.2018 (eventos 7 e 8), elevou que a Súmula Vinculante

nº 13, do STF, não se aplica aos casos de nomeação em cargos políticos, como para Secretário Municipal, conforme pode se extrair do próprio Parecer Jurídico juntado anteriormente. Ademais, arguiu que nenhum dos nomeados possuem parentesco com o agente público nomeante e, portanto, não se trata de nepotismo. Juntou-se aos autos (evento 9), relação de documentação pessoal das pessoas supostamente nomeadas de forma irregular, configurando hipótese de nepotismo, quais sejam, Cleane Machado Feitosa (CPF: 703.404.121-00), Adelaídes Cavalcante da Luz Silveira (CPF: 695.044.661-68), Carmem Lúcia Gomes (CPF: 007.815.271-20), Eliete Silveira da Silva (CPF: 571.076.103/88), Elessandro de Souza Gonçalves (CPF: 035.159.631-38), Maria do Socorro Gama da Silva Aguiar (CPF: 391.691.701-34), Osmarina Barbosa de Moraes, Adonel Tranqueira Filho e Izonaldo Quixaba Guimarães (CPF: 003.461.681-04), bem como área de formação, com a devida comprovação (diploma), Portarias nomeantes, instrumentos contratuais e comprovação de existência das Unidades Escolares Indígena 19 de Abril e Rio Vermelho. Instada (evento 13), a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, por meio do Ofício nº 121/2019, de 22.10.2019 (evento 15), informou que apenas a servidora Carmem Lúcia foi exonerada, a qual ocupava o cargo de secretária da Juventude do Município de Goiatins/TO, e que a referida não possui nenhum vínculo com o prefeito municipal. Oficiado o Município de Goiatins, para que junte aos autos as declarações de ausência e/ou existência de parentesco assinadas por cada um dos servidores, à época da nomeação – ano de 2017, bem como que comprove a qualificação técnica, fazendo-se juntar prova da área de formação. Foi encaminhado as informações a respeito da qualificação técnica das servidoras Cleane Machado Feitosa e Danila Santa Pereira Trindade (evento 36). É o breve relatório. O inquérito civil merece arquivamento. É cediço que a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". A prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos ou empregos públicos, feita a necessária ressalva para os cargos de agentes políticos, sendo certo que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Passa-se, por necessário, à análise de cada situação funcional questionada: 1. Carmem Lúcia, não ocupou cargo de direção, chefia ou assessoramento, foi exonerada na data de 31.07.2019; 2.

Alessandro, não ocupava cargo de gestão, foi exonerado na data de 01.04.2020; 3. Rubens de Sousa não trabalha para o Município; 4. Luzivan Pereira Silva e Danila Santa Pereira Trindade, são contratadas nas funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Enfermagem; 5. Ilma Soares, exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais, contrato rescindido na data de 31.03.2020; 6. Uaderley Ulisses, servidor estadual cedido ao Município, o qual exerceu a função de motorista; 7. Alcirlei Pereira de Carvalho, não ocupava cargo de gestão, foi exonerada na data de 16.09.2019; 8. Edinho Feitosa, é servidor estadual, sem vínculo com o Município; 9. Cleane Machado é servidora efetiva, a qual exerce a função de Secretária Municipal de Saúde; 10. Adelaídes Cavalcante é Secretária Municipal de Assistência Social; 11. Eliete Silveira da Silva, é servidora efetiva. Anexou provas documentais (evento 20). Conforme se afere, todas as nomeações se deram de acordo com o entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº. 13 e sua interpretação jurisprudencial. Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Determino, por fim: 1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; 2. Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico; 3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

Goiatins, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5165/2023

Procedimento: 2023.0010369

Ementa: Família Acolhedora. Necessidade de implantação de política de acolhimento. Dever de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar específica (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art.227, caput, da Constituição Federal e art.4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito;

CONSIDERANDO que por força do princípio consagrado pelo art. 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (VI do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do ECA, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio da

sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que, o acolhimento familiar encontram minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras é uma modalidade Acolhimento e tem por objetivo proporcionar meios capazes de readaptar crianças e adolescentes ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar;

CONSIDERANDO que a Família Acolhedora constitui-se em modalidade de medida protetiva de acolhimento que garante o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes por meio do atendimento humanizado e individualizado na residência de famílias previamente cadastradas;

CONSIDERANDO que podem fazer parte do Programa famílias ou pessoas da comunidade, habilitadas e acompanhadas pelos Programas de Acolhimento Familiar, que acolhem voluntariamente em suas casas por período provisório, crianças e/ou adolescentes, oferecendo-lhes cuidado, proteção integral e convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; a permanente articulação com a Justiça da

Infância e da Juventude e a rede de serviços;

CONSIDERANDO que as famílias acolhedoras tornam-se vinculadas a um Serviço que as seleciona, prepara e acompanha para o acolhimento de crianças ou adolescentes que por uma circunstância de estarem com direitos fundamentais violados recebem do aparato judicial a aplicação de uma medida protetiva, para usufruírem de condição de segurança e proteção;

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o artigo 34, §1º da Lei 8.069/90, determina que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 34, §4º, da Lei 8.069/90, determina que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO que o Programa de Família Acolhedora deve proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos: a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo; preservação do vínculo e contato com a família de origem, se não impossibilitada por ordem judicial; prestação de assistência material, moral e educacional em atendimento individualizado e humanizado em ambiente familiar; apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que o Programa de Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, e visa a oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar, possibilitando-se repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento familiar tem impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que há demanda real e reprimida no território municipal, carente da política de acolhimento familiar e institucional, sendo a implantação do programa de acolhimento familiar medida menos onerosa e mais fácil do que a implantação do abrigo institucional – embora uma medida não exclua a outra;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90,

zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implantação de Programa de Família Acolhedora no Município de Dueré/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

Por fim, determino que seja expedido ofício ao representante do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Dueré/TO, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Chefe do Poder Executivo, solicitando informações inerentes a implantação do Programa Família Acolhedora no município de Duere, com resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004239

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0004239

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público

nº 2021.0004239, instaurado a partir da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça Protocolo nº 07010398452202183, a qual noticiou que a servidora pública NORMA DA SILVA FARIAS, nomeada para ocupar o cargo em comissão de Coordenadora do SAMU, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, não cumpre a carga horária fixada em Ato do Poder Executivo, a despeito de receber a contraprestação.

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0004239 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar denúncia anônima efetuada via sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010398452202183, noticiando falta de cumprimento de carga horária por servidora pública Municipal da Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima, noticiando a servidora pública NORMA DA SILVA FARIAS, nomeada para ocupar o cargo em comissão de Coordenadora do SAMU, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, não cumpre a carga horária fixada em Ato do Poder Executivo, a despeito de receber a contraprestação.

Como providência inicial determinou-se a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Miranorte requisitando: 1) Termo de posse, documentos de identificação pessoal e Folha de ponto eletrônica da servidora NORMA, chefe do SAMU, dos meses de maio, junho e julho de 2021; 2) Informações acerca da lotação, do horário de expediente e de eventual escala de trabalho da servidora, devidamente instruídas com documentos.

Expedido o OF. N° 171.2021-PJM ao Secretário Municipal de Saúde, o Ofício não teve resposta.

Ato contínuo oficiou-se o Sr. Prefeito Municipal, OF. nº 015.2022-PJM requisitando, no prazo de 15 dias, 1) o nome do Chefe Imediato e dos servidores públicos que trabalham diretamente com NORMA DA SILVA FARIAS para serem inquiridos no presente inquérito civil público; 2) a ficha financeira e funcional e as folhas de ponto da investigada no período de maio a dezembro de 2021.

No evento 10 consta Relatório Circunstanciado de Vistoria realizada junto ao SAMU pelo Oficial de Diligência dessa Promotoria de Justiça de onde se extrai que na primeira vistoria realizada pelo Oficial no dia 27 de janeiro/2022, por volta das 10:48h a servidora Norma não estava no prédio. Ao dirigir-se até o Supermercado Alves, que é de propriedade da servidora, aquela encontrava-se no local trajando o uniforme do SAMU. Na vistoria do dia 01 de fevereiro/2022, por volta das 09:38h a servidora encontrava-se em seu local de trabalho, assim como na terceira vistoria realizada no dia 02 de fevereiro/2022 às 11:45h.

Em resposta ao OF. N° 015.2022-PJM o Prefeito de Miranorte encaminhou a documentação solicitada, a qual foi anexada ao evento 11.

Extraí-se da referida documentação que Norma da Silva Farias é lotada no SAMU, com carga horária de 40h semanais, com jornada de trabalho de 07:00h às 13:00h. Folha de ponto regularmente preenchida de forma eletrônica.

Diante da resposta do Sr. Prefeito Municipal foi novamente oficiada a Secretaria Municipal de Saúde requisitando 1) Termo de Posse, documentos de identificação pessoal e folha de ponto eletrônica da servidora NORMA chefe do SAMU, dos meses de junho e julho de 2021; 2) Informações acerca da lotação, do horário de expediente e de eventual escalara de trabalho da servidora, devidamente instruídas com documentos;

Reposta constante do evento 14. Onde consta o Termo de posse da servidora, a jornada de trabalho e sua lotação, qual seja, Coordenadora do SAMU.

Diante da necessidade de continuidade das diligências que permitam dar regularidade ao procedimento e apuração dos fatos, determinouse a Notifique-se três servidores designados no ofício de evento 11 que na época trabalhavam com a servidora NORMA DA SILVA FARIAS junto ao SAMU (ano de 2021, quando ela era Coordenadora do SAMU), para comparecerem em dia e hora a ser determinado pela secretária deste órgão ministerial, com a finalidade de prestar esclarecimentos quanto aos fatos objeto do presente Inquérito Civil Público nº 20210004239, conforme definido na Portaria de Instauração.

Em cumprimento ao referido despacho, foram notificados os servidores Amélia Santos da Costa Cassimiro, Maria Eliomar dos Santos e Josimar José da Silva. Dos quais apenas a Sra. Maria Leomar e o Sr. José da Silva foram ouvidos.

Ao ser ouvida, a Maria Eliomar dos Santos afirmou "que no ano de 2021 trabalhou durante todo o ano no SAMU; que na época a Coordenadora do SAMU era Norma da Silva Farias; que Norma prestava serviços regularmente naquela Unidade; que ela prestava serviços diários; que era expediente, que ela chegava às sete da manhã, registrava o ponto e fazia os serviços internos; que ela frequentava assiduamente os prédio, todos os dias, exceto finais de semana, quando deixava seu contato, para caso de precisarem dela, ela retornaria a base; que ela sempre necessitava ir à Prefeitura, então quando se ausentava era para ir a Prefeitura; que ela sempre tinha serviços a resolver fora da base, só que ela sempre avisava e deixava o telefone, que não sabe informar se durante o horário de expediente a servidora frequentava seu supermercado; Que tinha registro de ponto; que no início era escrito, depois passou a ser eletrônico e há três meses retornou para o ponto escrito; que não sabe dizer se depois de bater o ponto Norma saía do prédio para resolver problemas de interesse pessoal; que quando Norma saía do prédio sempre saía com papeis, pastas, o que dava a entender que ela realmente iria fazer algum serviço de interesse da instituição fora do prédio."

Já o Sr. José da Silva afirmou "que prestou serviço no SAMU de Miranorte no ano de 2021; que a Coordenadora do SAMU na época

era a Norma da Silva Farias; que não sabe informar se a referida servidora prestava serviços diários no SAMU pois trabalhava durante a noite; que o declarante é vigia noturno; que durante seus turnos Norma Farias nunca esteve no SAMU."

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, eis que não há nos autos indícios, ainda que mínimos, de que a servidora em questão não tenha cumprido sua carga horária e de que tenha recebido valores pagos pelo poder público a título de remuneração mensal sem a correspondente contraprestação do serviço, o que geraria enriquecimento ilícito da beneficiária da referida conduta.

O testemunho da Sra. Maria Leomar é esclarecedor e deixa claro que a servidora na época dos fatos denunciados, frequentava regularmente e assiduamente o prédio do SAMU, onde exercia o Cargo de Coordenadora e que por conta disso, necessitava às vezes executar trabalhos fora da base, quando então tinha que ir a Prefeitura, ao DETRAN e etc., mas que sempre que saía levava consigo papeis e pastas que demonstravam que de fato estava saindo a trabalho da própria instituição.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0004239, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5174/2023

Procedimento: 2023.0010385

PORTARIA Nº 22/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)1, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública2 pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades

de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de São Félix do Tocantins no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de São Félix do Tocantins/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de São Félix do Tocantins enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de São Félix do Tocantins para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de São Félix do Tocantins e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

2) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

6) Designo o Técnico Ministerial Novo Acordo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

1 Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view>. Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao *Aedes aegypti* é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico_arboviroses_fevereiro.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Informe_COE_Arboviroses_12.04.2023_19h51.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo IV - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo VI - monitor_atualizado_chikungunya_to_29032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor_atualizado_de_dengue_to_29032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor_atualizado_de_zika_to_28032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano_Nacional contingencia_dengue_chikungunya_zika.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Novo Acordo, 06 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009172

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 05/09/2023, autuada sob o nº 2023.0009172, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Câmara Municipal de Rio Sono/TO. Nos seguintes termos:

PA (Área de Proteção Ambiental) de Rio Sono TO

Criada pelo decreto municipal de nº 33/2023 de 22 de agosto de 2022, com objetivo de garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos do

município, o decreto de criação da APA corre o risco de ser revogado pela câmara municipal por pressão de grandes produtores rurais que na sua grande maioria nem mora no município.

Na data de 28/08/2023 (segunda-feira), um grupo de produtores foram até a prefeitura municipal pressionar o prefeito Itair Martins para reeditar outro decreto acabando com a APA, o prefeito foi firme em sua decisão e falou que não poderia revogar um decreto criado na gestão dele mesmo e que eles que estaria sentindo prejudicados procurasse seus direitos.

Em seguida o mesmo grupo de produtores procurou a câmara municipal para que a câmara cria uma lei para revogar o decreto municipal de acabar com a APA, os vereadores sentindo pressionado pelos produtores deram a garantia que na segunda-feira que vem dia: 04/08/2023, iram apresentar e votar um projeto de lei acabando de vez com a APA.

Vale salienta que a criação da APA, segundo o consultor ambiental Rivaldo cumpriu todos os requisitos para sua criação com audiência pública, conselho consultivo, nomeação dos conselheiros, delimitações com memorial descritivo e etc.

Fica a cargo da câmara municipal achar encontrar motivos plausível para justificar a criação de uma lei municipal acabando com uma área de proteção integral de uso sustentável, haja visto que se tratando de políticas ambientais as leis, decretos, portarias, instruções normativas e etc, prevalece a mais restritiva.

Solicitamos intervenção do Ministério Público com urgência para barrar essa lei da câmara municipal.

O Ministério Público conduziu diligências para investigar a denúncia em questão e buscou obter esclarecimentos Junto ao Presidente da Câmara de Vereadores, que esclareceu que identificou uma inconformidade no Decreto nº 33/22. Segundo o presidente, uma APA não pode ser criada por decreto, mas sim por meio de lei. Além disso, salientou que decretos municipais não podem ser revogados diretamente. Em decorrência dessa situação, 9 (nove) vereadores apresentaram um projeto de lei autorizando o prefeito a realizar a desafetação da APA. O prefeito sancionou o referido projeto de lei.

Ao final ressaltou que o projeto de lei autorizando a desafetação da área não trouxe prejuízos à população. As áreas mencionadas já são protegidas por lei, visto que o referido decreto tinha como finalidade principal a obtenção de ICMS ecológico para os cofres do município.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando os eventos relacionados à criação e posterior desafetação da Área de Proteção Ambiental (APA) estabelecida pelo Decreto nº 33/22 do município Rio Sono, e levando em consideração as informações fornecidas pela Câmara de Vereadores e pelos documentos encartados.

A denúncia inicial alegou que a criação da APA por meio do Decreto nº 33/22, e que a Câmara de Vereadores considerou a revogação

da mesma. Após investigação, ficou claro que o Decreto nº 33/22 apresentava inconformidades com a legislação pertinente, uma vez que a criação de APAs requer um processo legal específico, não atendido por meio de decreto municipal.

Diante da constatação, os vereadores agiram de acordo com os princípios legais ao apresentar um projeto de lei autorizando o prefeito a proceder com a desafetação da área em questão. O projeto de lei foi sancionado pelo prefeito e, portanto, as devidas medidas legais foram tomadas para regularizar a situação e ajustá-la às normas legais aplicáveis.

O projeto de lei foi debatido, aprovado pelos vereadores e sancionado pelo prefeito, em um processo que respeitou os princípios democráticos e legais.

De acordo com as informações disponíveis, o projeto de lei autorizando a desafetação da área não trouxe prejuízos significativos à população, uma vez que as áreas mencionadas já são protegidas por lei.

Portanto, considerando que as medidas legais apropriadas foram tomadas para regularizar a situação e que não há prejuízo substancial à população, determino o arquivamento do presente caso.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920091 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009509

NATUREZA: Procedimento Preparatório

Autos sob o nº 2022.0009509

OBJETO: Promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 28/03/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0009509, tendo como objeto o seguinte:

1.1 – analisar eventual preterição de candidato aprovado em concurso publico, efetuada pelo município de Lagoa do Tocantins, certame de 2011.

Objetivando elucidar os fatos narrados, o Ministério Público solicitou informações à gestor municipal na pessoa do prefeito, em 06/02/2023 “evento 6”, não obtendo resposta no prazo requisitado, esgotado as possibilidades de tramitação em fase de Notícia de Fato, pois não havia mais possibilidades de prorrogação, convertido Procedimento Preparatório “evento 7”, requisitou novamente a gestora 28/03/2023 “evento 8”, para que apresentasse resposta solicitada.

Nesse sentido, o Município de Lagoa do Tocantins, nos autos do "evento 9", apresentou sua resposta, acompanhada da lista dos candidatos aprovados no certame realizado em 2011, além de informar que não há registro no acervo do município referente à lista de candidatos inscritos, tampouco existe uma relação de candidatos em cadastro reserva. No anexo mencionado na resposta, constam os nomes dos indivíduos que foram empossados após o concurso, professores nível superior, a saber: Moisés Fernandes de Sousa, Zelma Rodrigues da Cruz, Célia Batista de C. Borges, João Andrade V. Neto, Sebastião Rodrigues da Cruz, Josimara C. S. de França, Lucas Ramos dos Santos, Jorge Fernandes Rosa, Vanusa Glória Amaral Reis e Maria Arlete Pereira Dias.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 – DA JUSTA CAUSA PARA O ARQUIVAMENTO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO CERTAME

No caso em análise, a denunciante Marciane Pereira Neves, alega ter participado do concurso público realizado em 2011 no município de Lagoa e afirma que indivíduos com pontuações inferiores à sua foram empossados em cargos públicos. Contudo, a denunciante não apresentou documentos que corroborassem suas alegações.

Considerando a resposta do Município, que declarou não possuir registros no arquivo municipal referentes à lista de candidatos inscritos e, adicionalmente, não tem uma lista de candidatos em cadastro reserva, cabe ressaltar que, devido ao transcurso do tempo e à falta de provas substanciais, torna-se inviável, neste momento, dar continuidade a este procedimento.

É importante ressaltar que a denunciante tem o direito de recorrer desta decisão de arquivamento. No entanto, recomenda-se que, dadas as circunstâncias, a alternativa mais apropriada para ela, nesta fase, seja buscar assistência jurídica por meio da Defensoria Pública ou contratar um advogado particular. Isso se deve ao fato de que o presente caso envolve questões de direitos individuais.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem

violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3º, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** autuado sob o nº 2022.0009509.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à seguinte pessoa jurídica: i) Prefeitura de Lagoa do Tocantins/TO, II) Marciane Pereira Neves, cientificando-a que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001703

Trata-se de Inquérito Civil Público 2021.0001703 instaurado com o objetivo de investigar eventual prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de Paranã/TO e/ou por sua equipe, consistente na divulgação de vídeo em que se imiscuem políticas

públicas e obras sociais e na eventual não realização de licitação para a contratação de serviços públicos.

Expediu-se ofício ao Prefeito, solicitando informações.

Em resposta, o gestor público municipal encaminhou um ofício informando que não há irregularidades quanto ao serviço de perfuração de poços artesianos e à publicização do processo licitatório. Acrescentou que a contratação da empresa se deu por meio de dispensa de licitação, já que o valor não ultrapassou os limites impostos pela Lei 8.666/93. Além disso, informou que o procedimento foi devidamente publicado no mural da Prefeitura.

A Lei 8.666/93 estabelece casos específicos em que é possível dispensar a realização de licitação, ou seja, em que é permitido contratar diretamente uma empresa sem a necessidade de um processo competitivo. Entre as situações previstas estão emergências, calamidades públicas e contratação de pequeno valor, dentre outros.

A contratação realizada por dispensa de licitação deve ser publicada para dar transparência e permitir o controle social. A informação do gestor de que o procedimento de contratação foi devidamente publicado no mural da Prefeitura demonstra que, pelo menos, uma forma de publicidade foi adotada.

Diante do exposto, foi expedida Recomendação pelo Ministério Público, que reforça a necessidade de atribuir as obras à Prefeitura, evitando qualquer associação direta ou explícita com a figura do Chefe do Poder Executivo. Essa orientação visa assegurar que as ações realizadas pela administração municipal sejam tratadas como políticas públicas, visando ao bem-estar da população, e não como meios de promoção pessoal de agentes políticos.

Para dar continuidade ao processo, considerando a alteração de gestor, foi realizado o devido comunicado a respeito da Recomendação, mencionada anteriormente, destacando que a repetição da conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa, deixando de ser tratada apenas como mera irregularidade. Até o momento, não foram registradas novas denúncias semelhantes, o que é relevante ressaltar.

É o relatório do necessário.

Os autos vieram com vista.

O arquivamento é de rigor.

Prefacialmente cabe registrar que a Constituição Federal de 1988 realizou uma revolução na estrutura do Ministério Público, dando-lhe independência institucional em relação ao Executivo e ao Judiciário, e assegurando à instituição (e aos seus membros) as garantias institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional (CF/1988, art. 127, § 1º).

O fato narrado evidencia a responsabilidade dos servidores e gestores públicos em estarem constantemente atentos aos princípios que regem a administração pública, para que atuem em benefício do interesse coletivo, evitando quaisquer práticas que possam caracterizar desvios de finalidade ou uso inadequado dos recursos públicos em benefício pessoal.

Da análise dos autos não se vislumbra a necessidade de providências,

seja na esfera administrativa ou judicial por parte do Ministério Público, uma vez que não houve novas notícias semelhantes aos fatos narrados, tanto em relação ao gestor anterior, quanto a nova gestão, após devidamente comunicada a respeito da Recomendação expedida, levando a crer que houve cumprimento da orientação expedida, como preconiza a Lei Complementar n. 75/1993, em seu art. 6º, inciso XX, bem como a Lei n. 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV.

Dito isso, pode se afirmar que uma das ferramentas utilizadas pelo Ministério Público na esfera extrajudicial, como forma de resolutividade das questões, é a recomendação, que serve também, como mecanismo adotado pelo Órgão de Execução para a fixação do dolo do agente público para eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa.

O referido entendimento é pacífico nos Tribunais, pois, somente é possível a condenação de agentes públicos por improbidade administrativa quando comprovados, além da violação aos princípios da Administração Pública, o elemento subjetivo do tipo.

Dessa feita, não havendo evidência de que os fatos narrados configurem lesão aos interesses ou direito a serem tutelados pelo Ministério Público, promove-se o arquivamento do pedido de providências, e determina-se:

1. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, observando o disposto no artigo 18 § 1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. “§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave”

2. Comunique-se aos interessados, por meio de publicação no diário oficial do MPTO (área operacional), para querendo, interponha recurso, cujo razões devem ser protocolada junto ao E. CSMP.

3. Remeta-se cópia da decisão ao Prefeito de Paranã/TO.

Cumpra-se.

Paraná, 29 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001815

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2020.0005251 instaurado com o escopo de solucionar o direito difuso correspondente a eventual serviço público deficitário prestado pela BRK Ambiental à população

de Paranã/TO.

Determinaram-se diligências e requisição de informações acerca da descontinuidade da prestação do serviço de água no município.

Juntou-se petição inicial de ação proposta pelo Município de Paranã em face da BRK, autos n.º 0000328-20.2021.8.27.2732.

A empresa BRK apresentou as informações solicitadas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Prefacialmente cabe registrar que a investigação dos presentes autos, encontram-se delimitadas no objeto da portaria inaugural.

Nesse sentido, vejamos trecho da portaria:

(...)

CONSIDERANDO que foram instauradas, via demandas aportadas na Ouvidoria, as Notícias de Fato nº. 2021.0001815 e 2021.0001816, ora anexadas no bojo da primeira, ambas decorrentes de denúncias de cidadãos diversos e identificados, segundo os quais haveria falta sistemática de água em Paranã/TO, serviço concedido à BRK Ambiental;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº. 2021.0001815 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de solucionar o direito difuso correspondente a eventual serviço público deficitário prestado pela BRK Ambiental à população de Paranã/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO. [ev. 5]

(...)

Da análise que se faz dos autos de procedimento administrativo, nota-se a existência de ação civil pública proposta pelo Município de Paranã, no bojo dos autos 0000328-20.2021.8.27.2732, oportunidade que transcreve trecho do pedido:

(...)

a) A concessão de tutela de urgência liminar, em caráter inaudita altera part e in initio litis, para determinar que pela extrema urgência da medida, determinando à Requerida que restabeleçam o fornecimento de água ao Município de Paranã/TO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, fixando um multa diária de R\$ 10.000,00, na hipótese da Requerida não cumprir a determinação judicial no prazo estipulado.

b) Após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, seja a requerida citada, para querendo, apresentar defesa no prazo legal,

sob pena de revelia e confissão;

c) No mérito, julgue procedente a presente ação, condenando a Requerida a proceder o fornecimento regular de água ao Município de Paranã /TO, mediante manutenção e investimento no sistema; [ev. 11]

(...)

Houve concessão de tutela antecipada, com multa diária em caso de descumprimento, inclusive mantida a decisão em segunda instância (0000328-20.2021.8.27.2732), após manejado recurso de agravo de instrumento, cujo teor segue abaixo:

(...)

Sendo assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à parte requerida que promova o adequado ABASTECIMENTO DE ÁGUA à coletividade do Município de Paranã, inclusive nos distritos de Campo Alegre e Bom Jesus da Palma, de forma ininterrupta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [ev. 4 dos autos n.º 0000328-20.2021.8.27.273, sistema E-Proc]

(...)

Nesse espeque, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018, acompanhado pela Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento, ele já atingiu o objeto com a concessão de tutela de urgência, conforme mencionado acima.

Ao analisar a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, em analogia, ao tratar-se de arquivamento de inquérito civil público, prescreve em seu artigo 18:

§ 2º Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigadas no inquérito civil e não for caso de continuar a investigação, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação a eles(as), enviando-se cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação dos interessados, sob pena de falta grave.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º

174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018 e artigo 18 § 2º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determina-se o arquivamento total do feito, com as seguintes providências:

1. Deixa de remeter os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fazendo tão somente comunicação via e-doc, para fins de conhecimento, conforme o Eminent Relator Dr. João Rodrigues da Silva Filho, decidiu em feito semelhante:

(...)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARANÃ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP N.º 005/2013. Relatório e voto.

A Promotoria de Justiça de Paranã submete à apreciação deste Conselho a promoção de arquivamento do inquérito civil público n.º 2018.0008273, instaurado para apurar irregularidades no transporte escolar dos alunos localizados na região São Domingos, zona rural do município de Paranã.

Após diligências, em sua promoção de arquivamento, o presentante ministerial asseverou que há ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (n.º 00006557220158272732) com o mesmo objeto do presente procedimento.

Interessados notificados.

É o relatório.

Referida remessa não deve ser conhecida.

Em consulta ao sistema judicial informatizado, observa-se que a referida demanda foi proposta em data anterior à instauração deste procedimento, contudo, mesmo que desnecessariamente instaurado, caberia tão somente sua juntada à ação.

Deste modo, a promoção de arquivamento não enseja reexame, uma vez que tecnicamente tal fato não ocorreu, como prescrevem o artigo 18 da Resolução CSMP n.º 05/2018 e a Súmula CSMP n.º 005/20131.

Ante o exposto, determino o retorno do feito à Promotoria de Justiça de origem, para que ali se proceda o seu arquivamento, dispensando aos casos análogos o mesmo tratamento.

É como voto.

1ª A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.

(...)

2. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por meio

eletrônico.

3. Extraia-se cópia para posterior juntada nos autos de ação civil pública n. 00003282020218272732.

4. Encaminhe-se cópia ao setor operacional para fins de publicação no diário oficial do Ministério Público.

5. Anote-se em tabela própria (modelo da CGMP), quando as notícias oriundas da Ouvidoria do MPTO, para fins de informação, bem como, controle por esta Promotoria de Justiça, evitando-se repetição de procedimentos com o mesmo objeto e a causa de pedir.

Após, proceda-se à finalização do procedimento no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

Paraná, 06 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005703

Trata-se de Notícia de Fato anônima, instaurada aos 02 de junho de 2023, a partir de encaminhamento da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o nº 07010577148202362, acerca do tratamento destinado a aluno autista no CMEI Lidiane, no município de Porto Nacional.

O Parquet expediu solicitação ao CMEI Lidiane, bem como deu conhecimento à SEMED, tendo a escola prestado informações (ev. 9).

É o breve relatório.

A Notícia de Fato narra, in verbis:

“No CMEI Lidiane tem um aluno autista chamado [nome do infante preservado], que a cuidadora [nome preservado] faz ele dormir na sala dos professores, mas ele grita tanto, que todos ficam acomodados, mas disseram que e somente assim que dorme, eu como mãe de aluno, acho se tem cuidadora, poderia ficar com essa criança na biblioteca sem ele dormir em vez de sugalpergutei as professoras, elas disseram que já falou em planejamento com a coordenadora e gestora, V, ao lá no período de 11 as 12hs pra ver o pecado, ela senta no chão, coloca ele no braço e aperta ele no peito ate ele dormir chorando e gritando e esperando.”

Em resposta, o CMEI Professora Lidiane Barbosa Pires esclareceu que o infante está sob investigação clínica com hipótese diagnóstica de autismo, descrevendo a sua evolução comportamental e atendimento desde a matrícula na unidade de ensino até os dias atuais.

Segundo informado, o momento do repouso faz parte da rotina de todas as crianças daquela faixa escolar. Todavia, o aluno em questão apresenta resistência, motivo que leva a adoção de meios alternativos, inclusive colocação em sala distinta para posterior recondução. Mesmo sem laudo, o aluno tem recebido atendimento educacional individualizado conforme as suas especificidades, tendo a sua disposição duas cuidadoras.

Ademais, é mencionado que a genitora do infante buscou a Promotoria em razão das dificuldades encontradas para o tratamento do infante, sendo alegado que foram desmarcadas três consultas com neurologista devido a pouca idade do paciente, pelo que solicita auxílio ao Ministério Público.

Em busca pelo sistema de procedimentos extrajudiciais – E-Ext, não foi localizado qualquer procedimento ou registro envolvendo as partes, podendo ter havido equívoco quanto ao órgão em que o atendimento foi realizado, o que comumente acontece.

Desse modo, para que o Parquet adote medidas quanto aos tratamentos de saúde da criança, os pais ou responsáveis devem procurar os meios disponíveis de atendimento do Ministério Público, seja presencial ou virtualmente, pelo site, aplicativo de celular ou contato telefônico.

De tal modo, não se verificam outras providências ministeriais a serem adotadas neste feito, visto as medidas adotadas pela unidade de ensino que além de não violarem o seu direito educacional, visam garantir a inclusão escolar e desenvolvimento estudantil.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento da Notícia de Fato não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta

Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0007988

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado em 17 de junho de 2021, com o desiderato de acompanhar as ações da administração municipal de Ponte Alta do Bom Jesus-TO para a regularização da folha de pagamento dos servidores municipais de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.

Após o recebimento das peças de informação, foi expedido Ofício nº 021/2021-GAB/PJ solicitando informações ao Prefeito José Luciano Azevedo Carlos quanto ao teor das diversas denúncias relacionadas a falta de pagamento dos salários referente ao mês de dezembro de 2020, bem como as ações adotadas para resolução do caso.

Em resposta, no evento 15, o Município propôs Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), onde se compromete para o adimplemento integral da folha de pagamento nos seguintes termos: 09 parcelas fixas, com início em 05 de abril de 2021, no valor de R\$ 16.601,84, com término em 05 dezembro de 2021, finalizando o valor da dívida que é de R\$ 149.416,53.

No evento 16, a Associação dos Servidores Públicos Municipais no Estado do Tocantins (ASPEMET) não concordou com o TAC proposto pelo Município, sugerindo a alteração na quantidade e valores das parcelas nos seguintes termos: 06 parcelas mensais no valor de R\$ 24.902,75, com início em 05 de abril de 2021.

Posteriormente, evento 22, via ligação telefônica, o Prefeito de Ponte Alta do Bom Jesus-TO informou que os pagamentos estão ocorrendo em nove parcelas aos servidores, sendo realizadas desde o mês de abril de 2022, bem como que o orçamento do Município não permite o pagamento em um prazo menor.

Ademais, a Associação dos Servidores Públicos Municipais no Estado do Tocantins (ASPEMET), solicitou ao Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO os comprovantes de pagamentos e a relação dos servidores municipais que foram pagos pela administração municipal.

Por fim, no evento 28, foram juntado documentos e informações que atestam a quitação da dívida da folha de pagamento dos servidores referente a dezembro de 2020, conforme proposto TAC pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente tem como objeto acompanhar as ações da administração municipal de Ponte Alta do Bom Jesus-TO para a regularização da folha de pagamento dos servidores municipais de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.

Entretanto, veja-se que as informações prestadas e os documentos encaminhados pelo Prefeito, no evento 28, atestam a quitação da dívida da folha de pagamento dos servidores referente a dezembro de 2020.

Após uma análise dos documentos enviados pela administração municipal não foi possível identificar qualquer irregularidade aparente quanto inadimplemento referente a folha de pagamento dos servidores, concluindo que foi cumprido os termos proposto no TAC pelo Município.

Assim, como não foi possível visualizar qualquer irregularidade na conduta da Prefeito, tendo em vista que respondeu as informações solicitadas com os respectivos documentos, o presente feito deve ser arquivado.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que será impossível imputar qualquer irregularidade somente com estas informações.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, e ainda, por ser registrada de forma anônima, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a notícia divulgada na imprensa acerca da realização do evento XXII CAVALGADA DE WANDERLÂNDIA, que ocorrerá no dia 08 de Outubro de 2023;

CONSIDERANDO que pela proporção adquirida pelo evento se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que durante a realização do evento há interrupção temporária do tráfego de veículos em algumas ruas da cidade;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação de ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de organização e fixação de responsabilidades no evento, em especial em relação à segurança das pessoas participantes e à proteção e bem-estar dos animais;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, há necessidade de Policiais Militares atuarem para a manutenção da segurança pública no dia do evento;

CONSIDERANDO serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública, e de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual, sem prejuízo da Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, em especial o tipo previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, que estabelece: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, consoante a qual “O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais” (art. 2º, b);

CONSIDERANDO que o tema “vaquejadas, rodeios e cavalgadas” encerra históricas implicações culturais, fazendo-se necessário harmonizar a defesa animal com as particularidades culturais existentes em cada região do país, mas sempre do ponto de vista ético, sendo indispensável tal reflexão para uma atuação segura, justa e eficaz por parte do Ministério Público, que não deve ignorar todos os aspectos envolvidos no contexto dessa delicada questão – o que não pode servir de pretexto, é certo, para cometimento de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 1º inciso I e IV, e art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 27, § único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

RESOLVE RECOMENDAR a Polícia Militar, aos organizadores do evento, comitivas participantes, Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura:

1. Que todos os envolvidos no evento, incluindo os organizadores, sua equipe de apoio, assim como os participantes, atentem-se a obrigação de preservar os animais, sendo vedado o uso de bois ou cavalos que estejam, no momento dos rodeios ou cavalgadas, com sangramentos e ferimentos aparentes;

2. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição da utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais, tais como esporas, arreador ou piola, bem como usar relhos e açoites. Ficam, ainda, proibidos os arreios incompletos, incômodos ou em mau estado e, os acréscimos de acessórios que os molestem ou perturbem o funcionamento natural do organismo ou quaisquer mecanismos que possam acarretar violência ou sofrimento aos animais;

3. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido dos animais que participarão da Cavalgada 2023, advertindo-os sobre eventual cometimento de crime de maus-tratos, que assim estabelece: "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa";

4. Que a organização do evento disponibilize aos participantes e animais água em locais estratégicos durante o percurso da cavalgada;

5. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de abandonar, no dia do evento, o animal em qualquer local, estando ele ferido, enfraquecido, extenuado ou mutilado, bem como deixar ministrar os cuidados necessários antes, durante e depois da Cavalgada 2023, bem como cuidar dos animais que possam vir a ser abandonados e tomar as medidas cabíveis para identificar e responsabilizar os proprietários responsáveis pelo eventual abandono;

6. Que sejam admitidas apenas 03 pessoas por carroça, no caso de uso desta pelos participantes da cavalgada, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;

7. Que proíba o uso de carga em excesso, ou seja, transportar durante o trajeto da cavalgada, alimentos e bebidas em charretes e/ou carroças, que demande demasiado esforço dos animais;

8. Que seja proibida a ocupação por animal de mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue apenas um adulto ou um adulto e uma criança entre 7 e 12 anos, inclusive, que a pessoa que carregar criança seja orientada a não ingerir bebidas alcoólicas durante o trajeto;

9. Que proíba a permanência dos animais após a chegada da cavalgada no local da concentração evento;

10. Que proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra;

11. Que o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, deve ser em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;

12. Providenciar uma Ambulância, salvo se no dia do evento acontecer algum caso fortuito ou de força maior que dependa da utilização do

referido veículo. Nesse caso, será disponibilizado um veículo da Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente caminhonete, com técnico socorrista e motorista. A ausência de ambulância deverá ser justificada por escrito;

13. Que os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;

14. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de montaria dos cavalos por parte das crianças se os seus pais ou responsáveis não estiverem participando da cavalgada, de forma regularmente inscrita e credenciada;

15. Que seja permitido durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e carro de som das comitivas;

16. Que proíba a utilização de fogos de artifício durante o trajeto;

17. Que proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, sendo permitido apenas o som das comitivas durante a cavalgada;

18. Solicitar apoio dos órgãos de segurança pública, e dos órgãos de fiscalização ambiental para atuarem no acompanhamento, fiscalização e combate às ações que possam resultar em maus-tratos aos animais inscritos e credenciados que participarão da Cavalgada 2023;

19. Providenciar, caso seja necessário, um médico veterinário para atendimento dos animais credenciados para participar da Cavalgada 2023;

20. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de crianças e adolescentes sobre veículos abertos, durante a Cavalgada;

21. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de venda e fornecimento, ainda que gratuitamente, a crianças ou adolescentes, bem como quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólicas, cumprindo assim com os ditames do Estatuto da Criança e Adolescente, sob pena de caracterização de crime;

22. Atuar em conjunto com a POLÍCIA MILITAR para manutenção da segurança pública no dia do evento, inclusive, com auxílio no fechamento das vias públicas e desvio de veículos;

23. Observar o horário previsto de início e término do evento, de 8h às 14h;

24. Que a Administração Pública dê conhecimento às comitivas participantes e ampla divulgação a sociedade dos termos da presente recomendação.

A presente recomendação dá ciência e constitui mora aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar a adesão de medidas administrativas e sanções judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (secretariabico@mpto.mp.br), sobre o cumprimento integral da presente Recomendação.

Diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa.

Insta salientar, ainda, que, o descumprimento de referida recomendação pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

Oficie-se a Polícia Militar, aos organizadores do evento, comitivas participantes, Adapec, Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura, encaminhando a recomendação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920033 - ADITAMENTO PORTARIA

Procedimento: 2022.0007732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for

necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);

CONSIDERANDO que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

CONSIDERANDO o teor do artigo 37: “IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” e que do dispositivo constitucional se extrai que a contratação depende de lei editada por cada ente federado e, ainda, que a contratação somente terá fundamento constitucional quando for realizada por tempo determinado e por necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as locuções necessidade temporária e excepcional interesse público balizam os parâmetros que devem ser considerados pelo ente contratante, ou seja, é preciso analisar se as contratações são por tempo certo e delimitado e se visam ao atendimento de necessidade excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que em diversos julgados o Supremo Tribunal

Federal estabelece como requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da federação o seguinte: previsão legal da hipótese de contratação temporária; prazo predeterminado da contratação; a necessidade deve ser temporária; o interesse público deve ser excepcional. Vejamos o acórdão nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte. (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

CONSIDERANDO que a não observância desses critérios ensejou a declaração de inconstitucionalidade de diversas leis que promoviam sucessivas contratações emergenciais, sem estar no campo da necessidade temporária e do interesse público excepcional, e que muitas vezes, buscava-se indevidamente a via da contratação temporária para evitar o aumento da despesa decorrente da contratação de pessoal em caráter permanente;

CONSIDERANDO que a contratação temporária não resolverá de forma definitiva a necessidade do preenchimento dos cargos vagos que existem no município;

CONSIDERANDO que é regra a realização de concurso público para promover profissionais gabaritados para o serviço público, sendo a contratação temporária uma exceção;

CONSIDERANDO que é que foi publicado o Edital do Concurso Público n. 001/2023 do Município de Darcinópolis/TO, em 30/06/2023, com o objetivo de preencher 119 vagas;

CONSIDERANDO que a aplicação das provas objetivas ocorreu em 19 e 20 de agosto de 2023, com a disponibilização do resultado preliminar em 01/09/2023, e do resultado definitivo em 09/09/2023, posteriormente retificado na data de 12/09/2023, no site <https://concursos.icap-to.com.br/>;

CONSIDERANDO as diversas denúncias de supostas ilegalidades quanto aos candidatos aprovados e excedentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o no 25.064.072/0001-23, com sede no endereço sito à Praça Antônio Dias da Silveira, s/no, Centro, Darcinópolis-TO, CEP 77.910-000; e INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (ICAP), sendo a liminar foi deferida em 29/09/2023, conforme autos de processo nº 00017945120238272741;

RESOLVE aditar a portaria do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de apurar ausência de realização de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos vagos no município de Darcinópolis/TO e as supostos atos de improbidade administrativa consistentes em frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e na Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se o Município de Darcinópolis/TO, com cópia da presente portaria, dando ciência do presente aditamento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis; informações acerca das supostas ilegalidades.
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>